

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

ANA JÚLIA VIEIRA REZENDE DA SILVA

**A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY E OS LIMITES DA
LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO DO CORONAVÍRUS:** uma análise dos
conflitos entre as decisões do STF sobre a restrição de cultos presenciais na pandemia da
Covid-19

São Luís

2023

ANA JÚLIA VIEIRA REZENDE DA SILVA

**A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY E OS LIMITES DA
LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO DO CORONAVÍRUS: uma análise dos
conflitos entre as decisões do STF sobre a restrição de cultos presenciais na pandemia da
Covid-19**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Teresa Helena Barros Sales

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Ana Júlia Vieira Rezende da

A teoria da ponderação de Robert Alexy e os limites da liberdade religiosa no contexto do coronavírus: uma análise dos conflitos entre as decisões do STF sobre a restrição de cultos presenciais na pandemia da covid-19./ Ana Júlia Vieira Rezende da Silva. __ São Luís, 2023.

96 f.

Orientador: Profa. Ma. Teresa Helena Barros Sales.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Colisão. 2. Cultos. 3. Direitos fundamentais. 4. Ponderação.
5. Saúde. I. Título.

CDU 343.42:578.834

ANA JÚLIA VIEIRA REZENDE DA SILVA

**A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY E OS LIMITES DA
LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO DO CORONAVÍRUS: uma análise dos
conflitos entre as decisões do STF sobre a restrição de cultos presenciais na pandemia da
Covid-19**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 05/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Teresa Helena Barros Sales (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Airon Caleu Santiago Silva (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Adv. Esp. Kalil Sauaia Boahid Mello Almeida (Segundo Examinador)

Membro Externo

Ao meu sol, minha mãe, Solaneide.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que tornaram este trabalho possível. Suas palavras de incentivo e apoio foram essenciais para a conclusão desta monografia. Primeiramente, gostaria de agradecer à minha orientadora, Prof. Teresa, pelo suporte e orientação durante toda a elaboração do trabalho. Seus feedbacks foram fundamentais, me mantendo positiva e motivada, guiando-me em cada etapa e possibilitando que eu alcançasse este marco. Obrigada!

À minha mãe, Solaneide, sinônimo de força e resiliência. Obrigada por todo amor, inspiração e apoio incansáveis. Sua presença ao meu lado tem sido uma fonte inestimável de força e coragem, tornando esta jornada possível e mais suportável. Sou verdadeiramente abençoada por ter você como minha mãe e sou eternamente grata por tudo o que você fez e continua a fazer por mim. Eu te amo mais do que palavras podem expressar!

À minha irmã, Mariana, por acompanhar de perto toda minha jornada – tanto pessoal como acadêmica. Ao longo desses 05 (cinco) anos repletos de muitos risos, choros e crises, sua presença foi extremamente fundamental no meu crescimento e evolução. Sou grata por cada momento compartilhado e por todos os conselhos e incentivos que você me proporcionou. Que nossa jornada continue sendo abençoada com essa conexão única e especial que só irmãs verdadeiras possuem. Te amo infinitamente!

À minha família, Vieira Rezende, por todo suporte, compreensão e paciência. Sou verdadeiramente abençoada por ter vocês ao meu lado, encorajando-me a perseguir meus sonhos e alcançar meus objetivos. Agradeço do fundo do meu coração por todo o sacrifício e dedicação que vocês têm demonstrado. Eu amo vocês

Aos meus amigos, Gabriel Aroucha, Isaac Lemos, Karoline Polary, Juliana Morais, Lucyana Azevedo, Maria Eduarda Ximenes e Thayná Alencar, por serem minha certeza em tempos de incerteza. É incrível como pessoas tão diferentes podem se complementar e se apoiar. Obrigada por serem minha rede de apoio durante esses 5 (cinco) anos inteiros. Mesmo diante de vários desafios, um nunca deixou o outro desistir. Ninguém nunca soltou a mão de ninguém. Essa união me fortalece e torna cada momento vivido entre a gente mais especial. A Ana Júlia de 2019 nunca pensaria que a Ana Júlia de 2023 estaria entre pessoas tão incríveis. Eu amo vocês!

“Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro” –
Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

RESUMO

Este trabalho se concentra na Teoria da Ponderação de Robert Alexy e nos limites da liberdade religiosa no contexto da pandemia da COVID-19. A pesquisa aprofunda-se nos conflitos presentes nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas à restrição de cultos presenciais durante a pandemia, dando origem a um debate crucial entre o direito à liberdade religiosa e a preservação do direito à saúde. O objetivo principal é compreender as decisões do STF em relação a essa limitação durante a pandemia e como a colisão de direitos fundamentais é analisada à luz da abordagem de Alexy. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, com base em análises críticas de livros e artigos científicos relevantes para o tema. Os principais resultados apontam que a ponderação e a proporcionalidade se mostram ferramentas eficazes na resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Este estudo exemplifica tal eficácia ao abordar a colisão entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, sendo este último intrinsecamente ligado ao direito à saúde. As decisões do STF em relação à restrição de cultos presenciais durante a pandemia da COVID-19 demonstram a necessidade de realizar ponderações fundamentadas nos princípios constitucionais e valores em jogo. Com base na análise conduzida com a Teoria da Ponderação de Robert Alexy, conclui-se que a restrição da liberdade religiosa pode ser justificável em situações de crise sanitária, como a pandemia da COVID-19, em nome do direito à saúde pública e o direito à vida. Isso ressalta a importância de considerar cuidadosamente os interesses coletivos e individuais quando se confrontam direitos fundamentais em contextos de exceção.

Palavras-chave: Colisão; Cultos; Direitos Fundamentais; Ponderação; Saúde;

ABSTRACT

This paper focuses on Robert Alexy's Balancing Theory and the limits of religious freedom in the context of the COVID-19 pandemic. The research delves into the conflicts present in decisions of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) related to the restriction of in-person religious gatherings during the pandemic, giving rise to a crucial debate between the right to religious freedom and the preservation of the right to health. The main objective is to comprehend the STF's decisions regarding this limitation during the pandemic and how the collision of fundamental rights is analyzed in light of Alexy's approach. The adopted methodology is bibliographic research, based on critical analyses of relevant books and scientific articles. The key findings indicate that balancing and proportionality prove to be effective tools in resolving conflicts between fundamental rights. This study exemplifies such effectiveness by addressing the collision between the right to religious freedom and the right to life, the latter being intrinsically linked to the right to health. The STF decisions regarding the restriction of in-person religious gatherings during the COVID-19 pandemic demonstrate the necessity of making balanced judgments based on constitutional principles and values at stake. Based on the analysis conducted using Robert Alexy's Balancing Theory, it is concluded that the restriction of religious freedom can be justifiable in situations of a health crisis, such as the COVID-19 pandemic, in the name of public health and the right to life. This underscores the importance of carefully considering collective and individual interests when fundamental rights collide in exceptional circumstances.

Keywords: Collision; Worship; Fundamental Rights; Ponderation; Health.

LISTAS DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRFB/88	Constituição Federal de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PSD	Partido Social Democrático
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS SEUS LIMITES EM TEMPOS DA COVID-19	15
2.1	Os Direitos Fundamentais como base da Ordem Constitucional Brasileira e a proteção da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988	16
2.2	A integração da Liberdade de Culto à Liberdade Religiosa como um conjunto de Direitos Fundamentais (<i>Cluster Right</i>)	22
2.3	A intervenção do Estado frente a pandemia da Covid-19 e o seu dever como prestacionista e garantidor dos Direitos Fundamentais	27
2.4	Os limites e restrições aos Direitos Fundamentais em situações de crise	33
3	OS CONFLITOS DE DECISÕES DO STF ACERCA DA PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DOS CULTOS RELIGIOSOS PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19	37
3.1	ADPF 672/DF: STF reconhece a responsabilidade concorrente dos Estados, Municípios e União para adotar medidas sanitárias	38
3.2	ADPF 701/MG:liberação de realização de atividades religiosas presenciais	44
3.3	ADPF 811/SP: vedação de realização de atividades religiosas presenciais	51
3.4	Os conflitos em relação a vedação à realização dos cultos presenciais e a necessidade da obrigatoriedade de respeito aos precedentes	57
4	A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	61
4.1	A colisão entre direitos fundamentais: um recorte na perspectiva de Robert Alexy .	62
4.2	A ponderação de Alexy no âmbito da colisão dos direitos fundamentais	67
4.3	O direito à liberdade religiosa versus o direito à vida: a aplicação da ponderação sob ótica das decisões do STF (ADPF 701/MG e ADPF 811/SP)	72
5	CONCLUSÃO	80
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19, desencadeada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, provocou uma crise global de saúde pública sem precedentes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) desempenhou um papel central na orientação de países sobre as medidas necessárias para conter a disseminação do vírus (Silva Filho, 2022). No Brasil, a Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020) foi promulgada, estabelecendo as medidas recomendadas para o enfrentamento da pandemia, como o distanciamento social, uso de máscaras e o evitamento de aglomerações. No entanto, o então Presidente Jair Bolsonaro, por inúmeras vezes e oportunidades, apresentou um nítido contraste com as diretrizes sanitárias recomendadas (Silva Filho, 2022).

Em resposta ao descaso demonstrados pelo ex-Presidente na época da instauração da pandemia do coronavírus, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) entrou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 672/DF) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), alegando a violação do direito à saúde e do direito à vida, ambos previstos na Constituição Federal de 1988, e pedindo uma medida cautelar para que o ex-chefe de Estado se abstinhasse de praticar atos contrários às políticas de isolamento social (Gonçales, 2021).

Com isso, o STF reconheceu e assegurou a competência concorrente entre os governos estaduais, municipais e distritais, em relação às medidas focadas para a queda de contágio do coronavírus, a fim de combater a continuação da pandemia, tendo citadas como uma das medidas cabíveis, a suspensão de atividades no geral – como celebrações religiosas, visto que as reuniões nos templos reúnem membros como parte do exercício religioso (Gonçales, 2021).

O direito à liberdade religiosa, protegido pelo art.5º, §6º da Constituição Federal de 1988, inclui o livre exercício de cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e suas liturgias por meio de lei. No entanto, durante a pandemia da COVID-19, medidas sanitárias, como a suspensão de atividades em templos religiosos, foram implementadas para evitar aglomerações e proteger a saúde pública. Líderes religiosos criticaram essas medidas como desproporcionais (Alexandre, 2021).

Dessa forma, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) promoveu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 701/MG perante o STF, alegando que a suspensão das atividades religiosas feria o direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal (ADPF nº 701, 2021). O ministro Nunes

Marques decidiu a favor da ANAJURE, afirmando que tais medidas afrontavam o artigo 5º, inciso VI, da CF/88 (Brasil, 2021).

No entanto, a decisão do ministro Nunes Marques foi posteriormente revista pelo ministro Gilmar Mendes, na ADPF nº 811/SP, que votou pela competência dos Estados e Municípios para impor medidas de restrição de atividades religiosas presenciais, desde que observados os protocolos sanitários e os direitos fundamentais previstos na Constituição (Conceição, 2021).

A presente monografia tem como objetivo analisar as decisões do STF em casos como a ADPF nº 701/MG e a ADPF nº 811/SP à luz da teoria da ponderação de Robert Alexy. Explora, de maneira específica, como essa teoria pode ser aplicada para resolver os conflitos entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, levando em consideração as medidas de saúde pública necessárias. Portanto, a pergunta central que orienta a análise é: Como a teoria da ponderação de Robert Alexy pode ser empregada para resolver os conflitos entre os direitos fundamentais em jogo durante a pandemia da Covid-19, com foco especial no direito à liberdade religiosa e ao direito à vida?

A motivação científica para esta pesquisa é a contribuição para a discussão acadêmica sobre a aplicação da teoria da ponderação de Robert Alexy na resolução de conflitos entre direitos fundamentais, particularmente no contexto das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 701/MG e nº 811/SP. Além disso, há uma motivação social em analisar os conflitos entre a liberdade religiosa e o direito à vida durante a pandemia da Covid-19, visando fornecer *insights* importantes para estabelecer limites para o exercício da liberdade religiosa em situações excepcionais. Essa pesquisa também é impulsionada por um interesse pessoal em aprofundar o entendimento sobre a colisão de direitos fundamentais durante a pandemia e na análise das decisões do STF, oferecendo contribuições relevantes para o debate jurídico e social sobre a proteção da saúde pública em tempos de crise sanitária.

Nessa esteira, a escolha da ADPF nº 672/DF se deve ao fato de que o STF – na época da pandemia da Covid-19 – confirmou e assegurou a competência concorrente dos governos estaduais e do Distrito Federal, bem como a competência suplementar dos governos municipais, no exercício de suas atribuições dentro de seus respectivos territórios para implementar ou manter medidas restritivas permitidas por lei durante a pandemia, independentemente de decisões posteriores do governo federal em contrário. Essa decisão se mostrou relevante para a autonomia e a capacidade de resposta das autoridades locais no combate à pandemia.

Além disso, a escolha da ADPF nº 701/MG se baseia no fato de que, apesar do elevado número de pessoas perdendo a vida devido ao vírus, e a necessidade de implementação de medidas restritivas, incluindo o fechamento de locais como cultos religiosos presenciais, o voto do ministro relator da ADPF - Nunes Marques - priorizou o direito à liberdade religiosa em detrimento do direito à proteção da saúde pública, sem uma justificativa constitucional adequada. A decisão também proibiu que estados, municípios e o distrito Federal emitissem decretos ou atos administrativos locais que restringissem a realização de celebrações religiosas e o cumprimento das medidas anteriormente estabelecidas que proibiam tais atividades. Isso contrariou a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672, que ocorreu um ano antes. Essa decisão trouxe à tona a discussão da ponderação necessária entre esses dois direitos fundamentais em colisão.

Por fim, a escolha da ADPF nº 811/SP foi por conta que ela reforça que estados e municípios possuem a autoridade para proibir atividades religiosas presenciais, e que tal proibição não representa uma violação do direito fundamental à liberdade religiosa. Essa decisão consolida o entendimento de que as autoridades locais têm a prerrogativa de tomar medidas restritivas necessárias para proteger a saúde pública, mesmo quando se trata de atividades religiosas presenciais, sem ferir o direito à liberdade religiosa.

Dessa forma, no primeiro capítulo, será abordada a importância dos direitos fundamentais como alicerce da ordem constitucional brasileira, destacando a proteção da liberdade religiosa consagrada na Constituição Federal de 1988. Será realizada uma análise de como a liberdade de culto se integra à liberdade religiosa, formando um conjunto de direitos fundamentais interconectados, muitas vezes referidos como um "*cluster right*." Além disso, será examinada a intervenção do Estado diante da pandemia da Covid-19 e seu papel tanto como prestacionista, garantindo o acesso a serviços essenciais, quanto como guardião dos direitos fundamentais. Também serão discutidos os limites e restrições que podem ser impostos aos direitos fundamentais em situações de crise, considerando os desafios específicos apresentados pela pandemia, com foco na liberdade religiosa.

No segundo capítulo, serão explorados os conflitos decorrentes das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a proibição temporária de cultos religiosos presenciais durante a pandemia da Covid-19. Será destacada a ADPF 672/DF, que reconheceu a responsabilidade conjunta de Estados, Municípios e União na adoção de medidas sanitárias. Também serão discutidas as decisões contraditórias da ADPF 701/MG, que permitiu atividades religiosas presenciais, e da ADPF 811/SP, que as proibiu. Abordar-se-ão os

desafios em relação à consistência nas decisões judiciais e a importância de respeitar os precedentes estabelecidos pelo STF.

No terceiro capítulo, a análise se aprofundará na teoria da ponderação de Robert Alexy na resolução de conflitos de direitos fundamentais. Será trabalhado acerca da colisão entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, utilizando a teoria da ponderação de Robert Alexy para sua resolução. Dessa forma, será destacado como a ponderação de direitos fundamentais, centrada na proporcionalidade, se aplica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), com foco nos casos ADPF 701/MG e ADPF 811/SP. Este capítulo fornecerá *insights* valiosos sobre como a ponderação desempenha um papel fundamental na resolução de questões delicadas relacionadas à pandemia da Covid-19 e na busca pelo equilíbrio entre direitos fundamentais em conflito.

Portanto, o objetivo geral desta monografia é analisar a relação entre a teoria da ponderação de Robert Alexy e os limites da liberdade religiosa no contexto da pandemia da Covid-19, tendo como foco as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a restrição de cultos presenciais e a colisão de direitos fundamentais.

Este estudo foi elaborado utilizando-se metodologia bibliográfica como procedimento para o levantamento do referencial teórico necessário à sua construção. A seleção dos materiais literários foi realizada por meio da leitura crítica de artigos científicos disponíveis na internet e livros pertinentes ao tema em questão, assim como legislações e jurisprudências. Quanto aos objetivos da pesquisa, esta foi caracterizada como exploratória, tendo em vista a análise de casos de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's) ocorridas durante o período da pandemia da Covid-19. Quanto aos procedimentos técnicos, o método adotado foi o da pesquisa bibliográfica (Gil, 2010).

Na construção da monografia, a abordagem utilizada foi a hipotético-dedutiva, na qual a autora fundamentou-se em hipóteses iniciais, desenvolvendo deduções lógicas para analisar e sustentar os argumentos ao longo do trabalho. Essa metodologia proporcionou uma estrutura sólida e coerente para a pesquisa realizada.

Na construção da monografia, a abordagem utilizada foi a hipotético-dedutiva, na qual a autora fundamentou-se em hipóteses iniciais, desenvolvendo deduções lógicas para analisar e sustentar os argumentos ao longo do trabalho. Essa metodologia proporcionou uma estrutura sólida e coerente para a pesquisa realizada.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS SEUS LIMITES EM TEMPOS DA COVID-19

O estado democrático de direito está relacionado à ideia de realização dos direitos fundamentais e sociais. Dessa forma, a preservação dos direitos fundamentais não consiste apenas em deixar de realizar alguma conduta potencialmente violadora, mas também impõe categoricamente a necessidade de realizar ações positivas tendentes a viabilizar o exercício discursivo por seus titulares (Mendes; Henriques; Pedron, 2019).

No estado democrático de direito, faz-se necessário que os indivíduos manifestem livremente suas crenças, ideais, opiniões e convicções. Da mesma maneira, a liberdade religiosa – ou não – de cada indivíduo não deve ser questionada (Neves; Alexandre, 2022). Entretanto, nenhuma liberdade é absoluta, estando sujeita a modificações e, como Kant (2007, p. 93) determina, "[...] uma vontade livre seria um absurdo."

De acordo com Bobbio (2004), o direito à liberdade religiosa consiste em professar ou não seguir qualquer religião, compreende um dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988, que no art.5º, §6º, determina ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado não só o livre exercício de cultos religiosos, como também, na forma de lei, a proteção aos locais que fazem cultos e a suas liturgias.

A liberdade religiosa se divide em três formas de expressão: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. No que concerne à liberdade de culto, esta compreende a cerimônia religiosa tradicionalmente realizada de forma pública e coletiva. No entanto, devido à pandemia da COVID-19, as autoridades adotaram medidas sanitárias, incluindo o fechamento de templos religiosos e a proibição desses rituais, devido ao risco de aglomeração de pessoas. Essas medidas visam a preservação da saúde pública, um princípio fundamental (Neves; Alexandre, 2022).

A seguir, será abordado o tema dos direitos fundamentais como base da ordem constitucional brasileira e a proteção da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. Em sequência, será tratada a integração da liberdade de culto à liberdade religiosa como um conjunto de direitos fundamentais, também conhecido como *cluster right*. Posteriormente, será explorada a intervenção do Estado frente à pandemia da COVID-19 e seu dever como prestacionista e garantidor dos direitos fundamentais. Por fim, serão discutidos os limites e restrições aos direitos fundamentais em situações de crise.

2.1 Os Direitos Fundamentais como base da Ordem Constitucional Brasileira e a proteção da Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988

Os direitos fundamentais, que, em essência, representam as liberdades públicas, são valores universais, exigindo do Estado uma observância fiel e um amparo irrestrito. Esses direitos possuem um cerne intocável de uma sociedade política, com o propósito de assegurar a dignidade da pessoa humana. Por essa razão, não devem ser apenas reconhecidos formalmente, mas também devem ser concretizados de forma efetiva e regular pelo poder público (Pinto, 2009).

Os acenados direitos, representam restrições essenciais que a soberania popular impõe aos poderes estabelecidos do Estado, sendo eles um produto inevitável de uma série de eventos históricos e ideologias profundamente influenciadas pelos princípios de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Essas ideias têm raízes históricas em movimentos que buscaram reformar o Estado e estabelecer o Estado Democrático de Direito, e ao longo do tempo se tornaram fontes inspiradoras desses direitos fundamentais (Pinto, 2009).

É relevante destacar que, embora a doutrina majoritária considere os direitos fundamentais como intrínsecos à natureza humana, é necessário reconhecer que existem diferenças distintas entre os direitos fundamentais e os direitos humanos. Segundo Cunha Júnior (2010), é possível estabelecer uma diferenciação entre ambos, embora sejam interdependentes e complementares. Infere ainda, que os direitos humanos são caracterizados por sua natureza universal, emergindo da luta e conquista das populações em busca de garantias e direitos essenciais para promover e salvaguardar a dignidade humana. Essas dimensões históricas foram progressivamente estabelecidas e enraizadas nas diferentes formações sociais ao longo do tempo.

Nesta perspectiva, as diferentes dimensões dos direitos humanos surgem como consequência das mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais que os indivíduos têm experimentado ao longo do tempo. Além disso, a evolução histórica desses direitos reflete o reconhecimento dos valores fundamentais necessários para a convivência e a sobrevivência da humanidade (Sotero; Soares, 2020).

Dessa forma, pode-se apontar como um momento crucial no reconhecimento dos direitos humanos a consagração dos direitos da primeira geração, que ocorreu com a laicização do Estado, estabelecendo a dignidade humana como o alicerce das organizações sociais (Sotero; Soares, 2020).

Os direitos humanos adquiriram destaque no âmbito do direito internacional durante as duas Guerras Mundiais. As terríveis consequências desses conflitos e o poder militar das nações ameaçaram seriamente a existência da humanidade. Como resposta a essas circunstâncias, as nações começaram a se reunir com o propósito de evitar conflitos armados que pudessem colocar em perigo a dignidade humana. Estabeleceram como objetivo para o século XXI a colaboração entre os povos para promover a paz global, respeitando os direitos humanos (Sotero; Soares, 2020).

Como consequência desse novo conceito de construção da sociedade, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, estabelecendo como um de seus objetivos primordiais a proteção da dignidade das nações e a mitigação das disparidades globais. Isso realçou a natureza global e atemporal dos direitos humanos (Sotero; Soares, 2020).

Por sua vez, os direitos fundamentais representam a materialidade dos direitos humanos, concretizando o conteúdo enunciativo de tais direitos nas legislações dos países. No entanto, é importante destacar que essa transformação legal não diminuiu a importância fundamental desses direitos para a dignidade humana. Na verdade, ao serem formalizados como direitos fundamentais, reforça-se a sua autoridade normativa e evidencia-se a obrigação legal de respeitar e cumprir as suas diretrizes (Sotero; Soares, 2020).

Assim, os direitos fundamentais marcaram o início do processo de constitucionalismo, no qual as nações começaram a registrar de maneira oficial os direitos e garantias fundamentais que servem como diretrizes não apenas para a estruturação de todo o sistema legal, mas também como um alicerce fundamental para a harmoniosa convivência dos indivíduos na sociedade (Sotero; Soares, 2020).

Segundo Alexandre de Moraes (2011, p. 2-3):

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. [...] Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular.

Na perspectiva do direito brasileiro, os direitos humanos foram incorporados à ordem constitucional de 1988 com *status* de norma fundamental e com a obrigação de serem observados por todos os demais instrumentos legais nacionais. Os direitos e garantias fundamentais constituem o conjunto de princípios que norteiam a construção do Estado Democrático, conferindo-lhes uma posição de superioridade na hierarquia das leis e

enfatizando a importância do respeito aos direitos essenciais à existência humana. Essa singularidade constitucional implica que os direitos fundamentais representam valores que irradiam por todo o sistema jurídico, exercendo uma influência abrangente sobre a interpretação e a aplicação das leis no país (Sotero; Soares, 2020).

Os direitos fundamentais representam o alicerce sólido da Ordem Constitucional Brasileira. Eles conferem aos cidadãos do Brasil os valores essenciais da dignidade, igualdade e liberdade, garantindo que esses princípios fundamentais sejam respeitados e protegidos em todas as esferas da vida jurídica e social (Sotero; Soares, 2020).

Ao estabelecerem diretrizes claras para a convivência democrática, os direitos fundamentais não apenas definem os limites do poder estatal, mas também promovem a inclusão, justiça e respeito pelos direitos individuais e coletivos. Assim, desempenham um papel crucial na construção e na preservação do Estado de Direito no Brasil, assegurando que a Constituição seja mais do que um documento, mas sim um compromisso vivo com a proteção dos direitos humanos e a promoção do bem-estar de todos os brasileiros (Sotero; Soares, 2020).

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal são classificados em dimensões ou gerações históricas, sendo eles: direitos fundamentais da primeira dimensão, direitos fundamentais da segunda dimensão e direitos fundamentais da terceira dimensão. Os direitos fundamentais de primeira dimensão tiveram origem no século XVIII, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como um marco importante. Esses direitos refletem as ideias políticas e filosóficas que surgiram durante a Revolução Francesa de 1789. Os princípios essenciais que fundamentam os direitos de primeira dimensão são os mesmos que foram consagrados durante a Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (Vieira Junior, 2015).

Na primeira dimensão dos direitos fundamentais, estão consagrados os direitos de liberdade, especialmente os direitos civis e políticos. Esses direitos têm o indivíduo como titular e visam principalmente proteger as pessoas contra possíveis abusos ou arbitrariedades por parte do Estado. Em termos mais simples, os direitos de primeira geração exigem que o Estado se abstenha de interferir na esfera pessoal, íntima e individual do indivíduo ou cidadão. Isso implica que o Estado tem uma obrigação de não-intervenção, destacando a valorização da liberdade individual e impondo ao Estado a responsabilidade de não agir de maneira intrusiva nessa esfera privada (Vieira Junior, 2015).

Os direitos de primeira dimensão, que têm o indivíduo como titular, incluem o direito à liberdade de consciência, expressão, culto, crença e de reunião, bem como a

inviolabilidade do domicílio e da propriedade. Além disso, abrangem a garantia de igualdade formal perante a lei e o direito à vida. Esses direitos são exemplos que consideram a autonomia individual do ser humano. Em resumo, são direitos que reconhecem a liberdade e dignidade de cada pessoa, protegendo aspectos essenciais de sua vida privada e garantindo tratamento igualitário perante a legislação (Maeda, 2020).

Na segunda dimensão dos direitos fundamentais, são consagrados os direitos que garantem aspectos sociais, econômicos e culturais, como saúde, educação, lazer, moradia, segurança pública, alimentação e trabalho, entre outros. Esses direitos têm como base o princípio da igualdade, que impõe ao Estado a obrigação de prover ações positivas para alcançar a justiça social. Em outras palavras, na segunda dimensão, os direitos fundamentais exigem do Estado ações concretas e efetivas para garantir condições de vida dignas, estabelecendo uma responsabilidade ativa, ou seja, uma obrigação de agir em favor do bem-estar e da igualdade social (Vieira Junior, 2015).

Os direitos fundamentais da terceira dimensão surgiram no final do século XX, com base no princípio da solidariedade e fraternidade. Esses direitos possuem um caráter mais amplo, beneficiando não apenas o indivíduo, mas também a coletividade e grupos sociais. Nessa dimensão, encontram-se os direitos à fraternidade; preservação do meio ambiente; proteção do patrimônio histórico e cultural da humanidade; direito à paz e ao desenvolvimento, entre outros. Em resumo, os direitos em comento enfatizam a importância da solidariedade e da preocupação com o bem-estar de toda a sociedade, indo além dos direitos individuais e incluindo preocupações de natureza global e coletiva (Vieira Junior, 2015).

Dessa forma, Masson (2018, p. 213-214) explica que:

[...] os direitos de primeira geração são aqueles que consagram meios de defesa de liberdade do indivíduo, a partir da exigência de que não haja ingerência abusiva dos Poderes Públicos em sua esfera privada [...] já os direitos de segunda geração – normalmente traduzidos enquanto direitos econômicos, sociais, e culturais – acentuam o princípio da igualdade entre os homens (igualdade material), são usualmente denominados “direitos do bem-estar”, uma vez que pretendem ofertar os meios materiais imprescindíveis para efetivação dos direitos individuais [...] os direitos de terceira geração, em síntese, são direitos que não se ocupam da proteção a interesses individuais, ao contrário, são direitos atribuídos genericamente a todas as formações sociais, pois buscam tutelar interesses de titularidade coletiva ou difusa, que dizem respeito ao gênero humano.

Os direitos fundamentais são inalienáveis e não podem ser desrespeitados por quem quer que seja. A Constituição Federal de 1988 teve o cuidado de listar em seu texto os aludidos direitos. No que se refere à liberdade religiosa, essa questão encontra respaldo nos

princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, já mencionadas anteriormente (Amaral, 2022).

A Constituição Federal de 1988 é a principal fonte de direitos fundamentais e desempenha um papel relevante no sistema jurídico, incluindo princípios e regras. A Carta Magna detém uma grande importância, pois estabelece os direitos essenciais para o ser humano, aqueles sem os quais a plena capacidade do indivíduo fica comprometida. Esses direitos estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana (Okino; Nakayama, 2021).

A liberdade religiosa, ao garantir o direito das pessoas de praticarem sua religião, desempenha um papel fundamental na proteção dessa dignidade. No passado, as pessoas acreditavam que fenômenos naturais como chuva, fogo, vida e morte eram controlados por seres divinos, que estavam acima dos seres humanos, e essa crença unia a comunidade e inspirava esperança (Okino; Nakayama, 2021).

A dignidade da pessoa humana se realiza quando as condições mínimas para uma vida saudável estão presentes e quando o indivíduo pode participar ativamente e ser corresponsável por sua própria existência, vivendo em comunhão com outros seres humanos (Sarlet, 2010). Nesse contexto, a religião desempenha um papel importante em duas áreas. Primeiro, permite que as pessoas escolham sua fé, o que está intimamente relacionado às suas escolhas de vida e influencia sua maneira de pensar e agir, contribuindo para uma vida saudável e alinhada com seus princípios pessoais. O segundo papel é que a religião também facilita a convivência em sociedade, uma vez que influencia as normas sociais e promove a interação e a comunidade entre indivíduos (Okino; Nakayama, 2021).

É importante destacar que a liberdade religiosa não é ilimitada e deve estar sujeita ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso significa que qualquer expressão religiosa que prejudique a dignidade do ser humano não deve ser considerada como uma verdadeira liberdade religiosa, pois, nesse caso, estaria envolvendo ações arbitrárias e violentas (Okino; Nakayama, 2021).

A consagração da liberdade religiosa como direito fundamental no Brasil é resultado de uma luta histórica que teve início com a Proclamação da República, que marcou uma mudança nas relações entre Estado e Igreja. Esse reconhecimento é fruto da evolução do entendimento da liberdade de pensamento e expressão (Brega Filho; Alves, 2009).

A liberdade religiosa é prevista na CF/88 no *caput* do art. 5º, de forma ampla, pois garante o direito à liberdade, que não se limita apenas à liberdade física ou de locomoção, mas também inclui a liberdade de crença, expressão, convicção, pensamento, reunião e outras

formas de manifestação da liberdade individual. Os incisos VI, VII e VIII do artigo 5º preveem de maneira clara a proteção da liberdade de crença religiosa e convicção política e filosófica. Sua exteriorização é uma forma de manifestação do pensamento, abrangendo três formas de expressão: (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; e (c) a liberdade de organização religiosa. Todas essas liberdades são asseguradas pela Constituição Federal (AMARAL, 2022).

Assim, de acordo com Jorge Miranda (2000, p. 409):

A liberdade religiosa não consiste apenas em um Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou proporcionar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres.

O Estado de antes era caracterizado por um poder centralizado e absoluto, que tinha a capacidade de impor uma religião oficial, entre outras prerrogativas. No entanto, ocorreram transformações significativas, especialmente com o advento do constitucionalismo, que estabeleceu que determinados direitos devem ser respeitados pelo próprio Estado (Daniel, 2016).

Alexandre de Moraes (2008, p.47) reconhece a importância da garantia da liberdade religiosa e destaca seu significado e conquista:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de uma maturidade do povo, pois, como salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto

A importância da proteção da liberdade religiosa é tão significativa que está inclusa em documentos oficiais de direito internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que aborda esse tema em seu art. 18, assim como no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que o Brasil adotou por meio do Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, também trazendo disposições relevantes sobre liberdade religiosa nos arts. 18 e 27 (Okino; Nakayama, 2021).

Observa-se, portanto, que o direito à liberdade religiosa é amplamente reconhecido em nível internacional. Sua relevância está relacionada à profunda conexão entre a dignidade da pessoa humana e a prática religiosa, que influencia as ações das pessoas comuns. No entanto, é importante ressaltar que, embora a religião desempenhe um papel

significativo na sociedade, ela não deve interferir na gestão do Estado. A maioria dos países que assinaram tais tratados, incluindo o Brasil, se autodenominam Estados Laicos (Okino; Nakayama, 2021).

A laicidade é respaldada constitucionalmente no art. 19, que proíbe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de estabelecer, embaraçar ou fazer alianças com cultos religiosos ou igrejas. A laicidade deve ser percebida não como um princípio que se opõe à liberdade religiosa, mas sim como a garantia, pelo Estado, da liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem favorecer uma corrente de fé em particular. Ela assegura a liberdade religiosa para todos, inclusive para aqueles que não professam qualquer crença, em conformidade com o princípio constitucional da isonomia. Esse princípio deve guiar todas as ações estatais de acordo com um imperativo constitucional que não pode ser ignorado ou desconsiderado (Okino; Nakayama, 2021).

A proteção à liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988 representa um marco importante na história do Brasil. Anteriormente, o país tinha um Estado centralizado que impunha uma religião oficial. No entanto, a Carta Magna vigente estabeleceu a liberdade religiosa como um direito fundamental, garantindo a todos os cidadãos o direito de praticar sua fé sem discriminação.

Além disso, é fundamental ressaltar que o Estado brasileiro é laico, o que significa que não há uma religião oficial no Brasil, que deve manter neutralidade em questões religiosas, respeitando todas as crenças. Isso promove a coexistência pacífica de diferentes religiões e contribui para uma sociedade mais inclusiva e justa.

Diante do exposto, fica evidente o papel fundamental da liberdade religiosa na construção de uma sociedade democrática e inclusiva, refletindo o compromisso do Brasil com os direitos humanos. No próximo tópico, será abordado a integração da liberdade de culto à liberdade religiosa como um conjunto de direitos fundamentais (*cluster right*) e será explorado a interconexão entre a liberdade de culto e a liberdade religiosa.

2.2 A integração da Liberdade de Culto à Liberdade Religiosa como um conjunto de Direitos Fundamentais (*Cluster Right*)

Desde os primórdios da humanidade, é possível observar a presença da fé no sobrenatural, e ao longo dos tempos, essa crença tem exercido um impacto significativo na sociedade, manifestando-se em diversas formas, desde cerimônias que comemoram o nascimento até o papel que desempenha na formação da moral social e da política nas

relações entre a instituição religiosa e o Estado ao longo da história. Primeiramente, o receio do incógnito e o fascínio pelo planeta estavam interligados. A mitologia buscava elucidar os eventos naturais, recorrendo aos seus mitos.

A partir do momento em que uma sequência de crenças, costumes, rituais começa a evoluir, surge aí o começo da primeira religião, embora não seja possível determiná-lo com exatidão (Ibáñez; Morais, 2020). O autor Jónatas Eduardo Mendes Machado (1996) ressalva a importância da religião e da religiosidade nas sociedades humanas e segundo ele, através de estudos realizados por arqueólogos, historiadores e antropólogos, tem sido amplamente demonstrado que a religião sempre desempenhou um papel central nas sociedades humanas.

De fato, a sociologia atual sublinha esse fato. Embora existam muitas formas diferentes de religiosidade, é possível identificar algumas semelhanças e pontos em comum entre elas. Uma dessas características é a crença no transcendente, no sobrenatural e no absoluto. Como resultado de sua natureza, a religião pode liberar energias incontroláveis, e ao longo da história, tem sido associada tanto ao que existe de melhor e de pior na história da humanidade (Machado, 1996). De acordo com Dworkin (2019, p. 3), a religião é:

Uma cosmovisão profunda e abrangente, dotada de características distintas: sustenta que todas as coisas são permeadas de um valor intrínseco e objetivo, que o universo e suas criaturas inspiram admiração, que a vida humana tem um propósito e o universo, uma ordem.

O núcleo metafísico da religião sustenta que a vida humana possui um sentido ou um importante objetivo (Ibáñez; Morais, 2020), de maneira que é um fato indubitável que todo indivíduo tem a obrigação intrínseca e inescapável de empenhar-se na busca de uma vida plena e satisfatória, compreendendo suas responsabilidades éticas consigo próprio e suas obrigações morais para com os outros (Dworkin, 2019).

Embora as instituições religiosas afirmem deter o conhecimento religioso, elas não possuem o monopólio da liberdade de culto. De fato, essa liberdade decorre da própria natureza humana, ou seja, mesmo na ausência de qualquer organização religiosa, a liberdade de culto seria mantida através da disposição humana para buscar o transcendental (Ibáñez, Morais, 2020). Assim, “[...] toda religião é um fenômeno complexo e difícil de apreender plenamente do exterior. Ela afirma a existência de realidades sobrenaturais, a cujo respeito o homem está em situação de dependência” (Rivero; Moutouh, 2006, p. 522)

Segundo Cristiano Rocha Santos (2009), o Brasil é um país que abriga uma grande diversidade de crenças religiosas. Aqui, encontram-se seguidores de diferentes religiões do mundo, tanto as mais populares quanto aquelas consideradas mais "exóticas". Ao

mesmo tempo, também é uma nação onde há um número significativo de pessoas que se declaram agnósticas ou ateias. Essa pluralidade de crenças e "descrenças" pode ter um duplo efeito: por um lado, contribui para a expansão de conhecimentos teóricos por meio de novas pesquisas acerca da existência ou não de uma divindade; por outro, pode gerar conflitos ideológicos, verbais e, em alguns casos, físicos.

Apesar de que desde os primórdios da sua colonização ter estabelecido uma estreita relação com a religião, especialmente com a Igreja Católica Romana, tendo-a adotado como religião oficial na sua primeira Constituição (Constituição Imperial de 1824), no decorrer da sua história, o Brasil foi conduzido ao *status* de Estado laico, que assegura atualmente a existência e a diversidade de crenças (Abreu; 2021).

Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 670) propõem que o Estado laico se distingue pela divisão entre a religião e o poder público, baseado numa visão secular e não sacralizada da autoridade política. As confissões religiosas possuem autonomia e são tratadas de maneira igualitária, com a possibilidade de exercerem influência política de acordo com seu peso social. Entretanto, não se pode confundir a laicidade do Estado com a oposição a toda forma de manifestação religiosa – denominada ideologia “laicista”. Advertem que: “[...] o Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia ‘laicista’, se com isto entendemos uma ideologia irreligiosa ou antirreligiosa.”

O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, determina que: “[...] todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular” (Organização das Nações Unidas, 1948).

Assim, é importante ter em mente que a liberdade religiosa é um conceito que vai muito além do que geralmente se imagina. A compreensão desse valor fundamental significa permitir que outros indivíduos tenham a possibilidade de realizar suas próprias práticas e crenças religiosas, ainda que sejam diferentes de concepções individuais. É fundamental respeitar e garantir o direito de cada cidadão escolher e praticar sua religião livremente (Silva; Moreira, 2022).

A liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, desdobra-se em: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização. A liberdade de crença, de maneira geral, refere-se à capacidade de escolher livremente seguir ou não uma religião, bem como mudar de crença religiosa em qualquer momento, ou até mesmo abandoná-la, sem que o Estado ou qualquer indivíduo interfira nas escolhas individuais, obrigando a pessoa a fazer ou

deixar de realizar algo que legalmente pode fazer no âmbito religioso. Isso inclui a liberdade de praticar os cultos religiosos sem qualquer impedimento ou perseguição (Abreu, 2021).

A liberdade de culto representa a exteriorização popular da liberdade de crença, a manifestação física mediante rito ou solenidade. Diferente de muitos outros direitos fundamentais, demanda contato, no sentido de aproximação física. A liberdade de culto é de extrema importância, pois concede a cada indivíduo o direito de expressar sua fé de acordo com sua religião, permitindo a liberdade de oração e a prática de rituais religiosos, tanto em privado quanto em público, bem como a capacidade de receber contribuições para essas atividades (Ibáñez; Morais, 2020).

A liberdade de organização, por sua vez, se refere à capacidade de estabelecer e organizar igrejas, bem como regular suas relações com o Estado (Ibáñez; Morais, 2020). Considerando a significativa presença de diversas matrizes religiosas no Brasil, o Estado assegura a liberdade para o livre exercício dos cultos religiosos, tanto aqueles realizados internamente nos templos quanto os cultos externos. No art. 5º, VI da CF/88 é estabelecida a proteção tanto dos locais de culto quanto das suas liturgias, com a garantia de que serão protegidos por lei. É essencial que sejam garantidos a proteção dos locais sagrados onde ocorrem as liturgias, de forma a não os desrespeitar, visto que isso constitui uma grave ofensa aos sentimentos religiosos (Abreu, 2021).

Os cultos internos ao templo estão associados à intimidade dos fiéis, sendo depreendido da garantia constitucional previsto no inciso X do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que proclama a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assim como afiança sobre o direito à indenização pelo dano material ou moral, caso ocorra violação (Brasil, 1988). Portanto, nos cultos internos, é necessário respeitar os praticantes da religião além da liberdade religiosa, pois em uma igreja, mesquita ou centro espírita, existem muitos direitos que não podem ser desrespeitados, como o direito à vida, à integridade física, entre outros (Abreu, 2021).

O culto externo, por ser uma prática comum em diversas religiões, também é garantido pela Constituição Federal e passa a ter as restrições próprias do direito de reunião, a fim de evitar que qualquer manifestação, seja de caráter religioso ou não, seja prejudicada ou impedida. O artigo 5º, inciso XVI, da CF/88 determina que:

Todos podem reunir -se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (Brasil, 1988).

A liberdade de culto, portanto, pode ser reivindicada tanto por crentes quanto por não crentes especialmente para aqueles que praticam uma religião, permitindo-lhes a liberdade de orar e realizar rituais tanto em público quanto em privado, bem como receber doações para isso. Isso significa que, independentemente de estar em um templo ou não, com ou sem a presença de outros fiéis, as pessoas têm a liberdade de honrar e realizar atos em devoção à sua divindade (Abreu, 2021).

O autor Andrade (1987) classifica os direitos fundamentais, quanto ao modo de proteção, em: i) direitos de defesa; ii) direitos a prestações; e iii) direitos de participação. Segundo ele, a liberdade de culto é um direito de defesa, devendo nos direitos de defesa haver um dever de abstenção, um dever de não agir, de não interferência nas liberdades públicas. Essa liberdade é de grande importância e tem raízes que remontam a períodos muito antigos da história humana.

Na Idade Antiga em Roma, toda residência possuía um fogo sagrado, que era considerado um elemento essencial para a continuidade daquela família, no qual apagar o fogo sagrado era visto como um sinal de declínio, então não podia ser apagado e ates mesmo dos romanos, mesopotâmios, egípcios e gregos praticavam seus próprios cultos domésticos e públicos, o que reforça a importância desse componente para o indivíduo desde tempos remotos (Coulanges, 1972, **tradução nossa**)

Dessa forma, é possível observar a importância da liberdade de culto para a construção democrática do Estado, que deve agir no sentido de garantir os direitos humanos, evitando ou, quando não possível, reduzindo as restrições à prática religiosa, que é um dos bens imateriais do indivíduo (Ibáñez; Morais, 2020). A partir de uma perspectiva teórico-doutrinária dos direitos fundamentais, a liberdade de culto pode ser vista como um elemento material que faz parte do *cluster right* ou "conjunto de direitos fundamentais globais", que compõe o direito fundamental à liberdade religiosa. Como um *cluster right*, o direito à liberdade religiosa engloba uma ampla variedade de faculdades (ações e omissões) e deveres de proteção, que são reunidos de forma bidimensional (subjativa e objetiva) em um âmbito de proteção extenso (Weingartner Neto, 2007).

Tendo em vista a importância da liberdade de culto como um componente essencial do direito fundamental à liberdade religiosa, e a necessidade de proteger e garantir esses direitos em uma sociedade democrática e plural, é crucial analisar como o Estado atua diante de desafios contemporâneos, como a pandemia da Covid-19. Acontecimento este que se propagou mundialmente e, no contexto brasileiro trouxe à tona uma série de questões que envolvem a liberdade de culto, uma vez que as restrições para conter a propagação do vírus

afetaram diretamente a capacidade das pessoas de praticarem suas crenças religiosas de maneira tradicional, especialmente em encontros públicos.

No próximo capítulo, será discutido como o Estado tem exercido seu papel tanto como prestacionista, buscando proteger a saúde pública, quanto como garantidor dos direitos fundamentais, como a liberdade de culto. Diante disso, serão analisadas as medidas adotadas em resposta à pandemia, assim como o ocorreu seu impacto na liberdade religiosa, destacando a complexa interação entre a proteção da saúde coletiva e a salvaguarda dos direitos individuais, promovendo assim uma reflexão sobre o equilíbrio necessário em situações de crise para garantir a integridade do conjunto de direitos fundamentais da sociedade.

2.3 A intervenção do Estado frente a pandemia da Covid-19 e o seu dever como prestacionista e garantidor dos Direitos Fundamentais

Foi vivido um período único da história da humanidade. Embora essa não seja a primeira vez que se enfrenta uma epidemia global, pois é notável que tenham se passado 100 (cem) anos desde a última vez em que uma doença contagiosa desafiou a capacidade dos sistemas de saúde. A "gripe espanhola" de 1918 deixou uma marca indelével em nossa história, mas ainda enfrentamos dificuldades em superar os diversos desafios que a pandemia da Covid-19 nos apresentou (Abreu, 2021).

A pandemia da Covid-19, que é causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), inicialmente detectada na cidade de Wuhan, na China, foi oficialmente declarada como uma emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020. Desde então, essa doença tem desafiado a humanidade, que se considerava capaz de viver e desfrutar de uma vida plena (Abreu, 2021).

O SARS-CoV-2, o vírus causador da Covid-19, se destacou desde o início de sua disseminação global devido à sua notável capacidade de transmissão, muito superior a outras doenças. Esse vírus se espalhou rapidamente pelo mundo, seguindo uma progressão geométrica, tornando-se evidente que uma de suas características distintivas era a sua alta capacidade de transmissão pelo ar. Ficou claro logo nos primeiros estágios da pandemia que uma simples interação com uma pessoa infectada podia resultar em contaminação, tornando imperativa a adoção de medidas rigorosas de prevenção (Iamarino; Lopes, 2020).

Para auxiliar os países na luta contra a propagação do vírus e na prevenção da Covid-19, a OMS emitiu um guia abrangente em 11 de março de 2020, destinado a orientar as ações contra a transmissão comunitária da doença. Este compêndio destacou uma série de

medidas eficazes a serem adotadas, incluindo a prática rigorosa de higiene das mãos, a utilização de máscaras de proteção facial, a observância de etiqueta respiratória, o isolamento e monitoramento de casos suspeitos ou confirmados, bem como a importância crucial de evitar aglomerações (Gasqui, 2020).

Além disso, o guia ressaltou a necessidade de evitar contato direto com outras pessoas em ambientes que podem abrigar partículas do vírus, como o contato com mãos contaminadas, a exposição a gotículas de saliva resultantes de espirros e tosse, e o toque em superfícies ou objetos potencialmente contaminados, como celulares, mesas, talheres, maçanetas, brinquedos e teclados de computador. A implementação consistente dessas medidas desempenhou um papel crucial na mitigação da propagação do vírus e na proteção da saúde pública em todo o mundo (Gasqui, 2020).

Diante desse cenário, as autoridades recomendaram o fechamento de todos os eventos que, por natureza, propiciavam a aglomeração de pessoas. Embora tenham acarretado um impacto econômico e social considerável, essas medidas foram encaradas como imperativas para preservar vidas, uma vez que ainda não era viável vacinar toda a população contra o vírus naquele momento (Garcia; Amaral, 2022).

A crise desencadeada pela pandemia transcende as fronteiras exclusivas do domínio médico, impactando vários setores e desencadeando uma instabilidade generalizada. Esse cenário questiona a garantia de diversos direitos fundamentais, tornando essencial a implementação de medidas para assegurar sua proteção. Em uma análise inicial, dado o caráter sanitário da crise, os primeiros efeitos recaem diretamente nos direitos essenciais à vida, saúde e integridade física (Mesquita; Motta, 2021).

O direito à vida “ [...] consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano” (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2017, p. 405). Este é um direito intrínseco à condição humana, com suas raízes remontando ao Pentateuco, onde é expresso de forma clara no mandamento "não matarás". Esse princípio encapsula de maneira concisa a ideia fundamental de preservação da vida humana (Mesquita; Motta, 2021).

Por esse motivo, a ideia de um direito à vida frequentemente se conecta à noção de um direito natural, ou seja, um direito inerente e inseparável da condição humana, como exemplificado na obra de John Locke (*apud* Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2017). De fato, esse é o direito fundamental mais amplo e fundamental, pois serve como base e precede todos os outros. Sem a proteção da vida, não haveria motivo para discutir a existência ou importância de qualquer outro direito fundamental (Mesquita; Motta, 2021).

É inequívoco que a pandemia teve um impacto severo e indiscutível nesse direito fundamental essencial. Milhares de pessoas perderam suas vidas para a Covid-19 em todo o mundo, incluindo o Brasil. Portanto, é evidente que o direito à vida é o primeiro a ser afetado pela pandemia (Mesquita; Motta, 2021).

O direito fundamental à vida vai além de uma questão individual. Ele também implica que as autoridades governamentais devem tomar medidas ativas para protegê-lo, especialmente garantindo o direito à saúde. Em outras palavras, o governo tem a responsabilidade de adotar ações positivas para assegurar a preservação da vida (Mesquita; Motta, 2021).

Segundo Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2017, p. 630):

É no âmbito do direito à saúde que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu respectivo objeto (no caso da dimensão positiva, trata-se de prestações materiais na esfera da assistência médica, hospitalar etc.) com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana

O direito à saúde engloba duas perspectivas: uma delas, de caráter negativo, envolve o direito de solicitar que o Estado (ou terceiros) não causem danos à saúde; a outra, de caráter positivo, implica o direito a medidas e serviços públicos voltados para a prevenção e tratamento de doenças (Silva, 1997).

Dessa forma, o Estado tem a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade física das pessoas (Mesquita; Motta, 2021). Isso não é sem motivo, pois o art. 196 da Constituição Federal do Brasil estabelece que “[...] a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

Frente à crítica situação pandêmica, impõe-se ao poder público o empenho de seus esforços e recursos para proteger a vida e a saúde da população. Em algumas situações, no entanto, essa missão requer a implementação de medidas que podem afetar outros direitos fundamentais. Há, portanto, diversas situações em que a proteção dos direitos à vida e à saúde entra em conflito com outros direitos, sendo um dos exemplos, a limitação do direito à locomoção (Mesquita; Motta, 2021).

Com o objetivo de conter a propagação do vírus, o que implica em controlar o aumento de casos, medidas rigorosas foram adotadas, o que incluiu restrições à movimentação de pessoas, distanciamento social, isolamento de cidades e, em alguns casos mais extremos, o *lockdown*. Este último representou a medida mais drástica, envolvendo a

suspensão de todas as atividades em áreas específicas, embora a extensão pudesse variar dependendo das circunstâncias locais (Greer, 2020).

Quanto o direito à locomoção, não há dúvida de que se trata, também, de um importante direito fundamental. O direito de circular livremente por qualquer lugar público ou acessível ao público é uma prerrogativa intrínseca à liberdade que caracteriza a vida humana, sobretudo nas interações sociais. Faz parte da natureza humana o ato de percorrer, deslocar-se e transitar entre as diversas esferas do mundo material (Mesquita; Motta, 2021).

Dessa forma, “[...] a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz contém o direito de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer, sem necessidade de autorização” (Silva, 1997, p. 231). Nesse contexto, houve uma discussão em torno da possibilidade de o Poder Público, seja ele federal, estadual ou municipal, determinar o fechamento temporário de templos religiosos para evitar que esses locais se tornem grandes focos de transmissão do vírus (Garcia; Amaral, 2022).

A liberdade religiosa, como um direito fundamental, engloba três aspectos principais: a liberdade crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização. A liberdade de culto e o direito à locomoção estão interligados devido à prática religiosa muitas vezes envolver a necessidade de deslocamento das pessoas para locais de adoração. A liberdade de culto é um direito fundamental que assegura às pessoas o direito de praticar sua religião e participar de atividades religiosas de acordo com suas crenças. Isso inclui participar de cerimônias, rituais e cultos realizados em locais de culto (Abreu, 2021).

No entanto, em situações como uma pandemia, quando medidas de saúde pública, como restrições à locomoção, são implementadas para proteger a saúde da população, a liberdade de culto pode ser afetada. Restrições à locomoção, como a proibição de reuniões religiosas presenciais, podem limitar temporariamente a capacidade das pessoas de participar de seus cultos ou atividades religiosas de maneira tradicional.

Nessa esteira, torna-se evidente a importância do papel do Estado na proteção da saúde pública, especialmente em situações de crise como a pandemia da COVID-19, desempenhando um papel fundamental na promoção dos direitos fundamentais. No entanto, as ações e políticas do governo brasileiro durante a pandemia levantaram questões sobre a eficácia e a coordenação das medidas adotadas.

Em 22 de maio de 2020, o Brasil alcançou o segundo lugar mundial em número de casos da COVID-19. Nesse momento, a OMS identificava a América do Sul como um dos principais focos da pandemia e destacava o país como o mais impactado da região. O governo federal concentrou-se inicialmente em questões econômicas, reformas e políticas neoliberais,

enquanto as declarações e ações do Presidente da República foram contrárias às medidas recomendadas pelas autoridades de saúde nacionais e internacionais para combater a COVID-19 (Xavier; Aguiar, 2020).

Isso resultou em um cenário caótico na resposta à pandemia no Brasil (Xavier; Aguiar, 2020), havendo a incapacidade de estabelecer diretrizes nacionais consistentes para controlar a disseminação da epidemia, incluindo testagem, isolamento, quarentena e distanciamento físico (Freitas; Pereira; Machado, 2022).

Além disso, houve dificuldades na criação de protocolos de tratamento com base em evidências científicas sólidas. Como resultado, houve prejuízos para a articulação entre políticas públicas e a integração entre serviços de saúde e vigilância epidemiológica, bem como na coordenação entre os diferentes sistemas de vigilância em saúde (Freitas; Pereira; Machado, 2022).

Ademais, é fundamental destacar a postura negacionista do Presidente , mesmo quando a COVID-19 ainda não havia sido registrada no Brasil. Em 6 de fevereiro de 2020, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 13.979 de 2020 (Brasil, 2020), que tratava das medidas a serem adotadas para enfrentar a emergência de saúde pública causada pelo Coronavírus. Essa lei visava proteger a saúde da população, incluindo o isolamento e a quarentena, mas com a condição de que essas medidas fossem baseadas em evidências científicas e análises estratégicas de saúde, limitadas no tempo e espaço ao mínimo necessário para preservar a saúde pública (Xavier; Aguiar, 2020).

Durante esse período, os governos estaduais tiveram que assumir a responsabilidade de implementar medidas para conter a propagação da COVID-19, uma vez que não houve uma coordenação eficaz por parte do governo federal (Xavier; Aguiar, 2020). Isso se concretizou com decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF, em abril de 2020 que, diante da inércia do Governo Federal em traçar planos e políticas de controle para o país, reconheceu a autonomia dos estados e municípios para adotar medidas de controle da pandemia (Garcia; Amaral, 2022).

Simultaneamente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal (STF), registrada com o número 672 – ADPF que vai ser abordada detalhadamente mais na frente. Nessa ação, foram questionadas omissões e ações do Poder Executivo Federal ocorridas durante a crise de saúde pública relacionada à pandemia da COVID-19 (Ramos; Ramos; Costa, 2020). Nela, o STF reitera a disposição constitucional que estabelece que a saúde é um direito de todos e, portanto, a competência compartilhada aos

entes federativos, da mesma forma que na ADIN no 6341/DF (Almeida; Costa; Santos, 2022; Ramos; Ramos; Costa, 2020).

Com o reconhecimento de sua autonomia, cada ente federado traçou suas próprias estratégias e planos de combate ao vírus, que variaram desde a imposição de multas para quem não utilizasse máscaras em espaços públicos até o *lockdown*, com o fechamento de estabelecimentos e suspensão de eventos que pudessem aglomerar muitas pessoas – como cultos religiosos. Trazendo a atenção para esse último, a suspensão de cultos religiosos foi foco de grandes debates, chegando até mesmo ser contestada em sede de ADPF, como ADPF nº 701/MG e ADPF nº 811/SP, que também serão discutidas mais na frente.

Entretanto, a restrição às atividades coletivas presenciais não se configura como uma proibição total e duradoura, uma vez que é possível a realização dos cultos por meio virtual ou televisivo. Assim, o Ministro Edson Fachin apontou no julgamento da ADPF nº 811/SP que:

Demonstra-se que foram afetadas não apenas as atividades religiosas, mas também os eventos esportivos de qualquer espécie, a reunião, a concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, e o atendimento presencial ao público em bares, restaurantes, shopping centers, galerias e no comércio varejista de materiais de construção. A medida não impede – e nem poderia – a realização de cerimônias religiosas não fisicamente presenciais, especialmente pela rede mundial de computadores (Brasil, 2021, p. 116).

Dessa maneira, o que se busca é a proteção do direito à vida e à saúde, restringindo de forma temporária e excepcional o exercício presencial dos cultos religiosos, visando garantir a preservação do direito à saúde e à vida, fundamentos essenciais da existência humana (FREIRE; Veronese, 2023).

Diante da pandemia da Covid-19, a intervenção do Estado desempenha um papel crucial na preservação dos direitos fundamentais, como o direito à vida e à saúde. O poder público assume o compromisso tanto de prover serviços de saúde adequados quanto de estabelecer medidas para conter a disseminação do vírus. Essa atuação reflete o equilíbrio delicado entre a proteção da saúde pública e a garantia das liberdades individuais. Em tempos desafiadores como este, é essencial que as ações estatais sejam bem fundamentadas, proporcionais e temporárias, garantindo assim a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Neste contexto, avança-se agora para o tópico 2.4, no qual são explorados com maior profundidade os limites e restrições aos Direitos Fundamentais em situações de crise, com o intuito de aprofundar a compreensão dos critérios de proporcionalidade que regem

essas restrições, bem como examinar as medidas destinadas a preservar o núcleo essencial desses direitos, assegurando um equilíbrio justo e coerente em tempos de crise.

2.4 Os limites e restrições aos Direitos Fundamentais em situações de crise

Como visto anteriormente, a pandemia da COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, teve um impacto significativo em todo o mundo. Desde o início da pandemia, a OMS e especialistas em saúde recomendaram uma série de medidas para conter a disseminação do vírus e proteger a saúde pública. Essas recomendações incluíram o distanciamento social, o uso de máscaras, a higienização frequente das mãos e, em muitos casos, restrições às atividades sociais e econômicas.

No contexto brasileiro, a Lei 13.979/2020 foi promulgada para estabelecer medidas de enfrentamento ao coronavírus, como o isolamento e a quarentena, a restrição de entrada e saída do país, e a requisição de bens e serviços de saúde, entre outras. Entretanto, durante a pandemia, essas medidas resultaram em limitações significativas aos direitos fundamentais, em detrimento de proteger a saúde pública.

O Sistema Constitucional das Crises, compreendendo o Estado de Defesa (previsto no artigo 136 da CRFB/88), o Estado de Sítio (disciplinado nos artigos 137 a 139 da CRFB/88) e a Intervenção Federal (regulamentada pelos artigos 34 a 36 da CRFB/88), representa um conjunto de medidas altamente excepcionais descritas na Constituição. Essas medidas são acionadas em situações críticas que exigem a restauração da ordem e a preservação do Estado diante de circunstâncias graves que justifiquem sua aplicação (De Oliveira; Filho, 2021).

Essas medidas são consideradas excepcionais, uma vez que a Constituição brasileira é rígida e não permite facilmente restrições às garantias constitucionais. Portanto, o sistema de crises apresenta disposições específicas e limitadas para lidar com essas situações (Sotero; Soares, 2020).

Essas medidas representam o que pode ser considerado um "Estado de Exceção". Esta concepção relaciona-se à possibilidade de suspensão, total ou parcial, da ordem jurídica diante de circunstâncias temporárias e urgentes que demandam uma necessidade absoluta. Em face dessas situações excepcionais, o Estado possui mecanismos de autotutela, visando restaurar o estado de normalidade, mesmo que isso implique na excepcionalização de direitos e deveres, pois, conforme o ditado latino, "*necessitas legem non habet*" — a necessidade não reconhece lei (De Oliveira; Filho, 2021).

O estado de defesa, conforme artigo 136 da CRFB/88, pode ser decretado pelo Presidente da República, após consultar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, em situações em que a ordem pública ou paz social estejam ameaçadas por instabilidade institucional grave e iminente ou em casos de desastres naturais de grande magnitude, com o objetivo de preservar ou rapidamente restabelecer a estabilidade em áreas específicas e definidas (Sotero; Soares, 2020).

O decreto que estabelece o estado de defesa deve definir quanto tempo ele durará, quais áreas serão afetadas e quais medidas coercitivas serão aplicadas, como restrições aos direitos de reunião, sigilo de correspondência, sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, além da ocupação temporária de bens e serviços públicos em casos de calamidade pública. A União será responsável pelos danos e custos resultantes dessa ocupação temporária. O estado de defesa não pode durar mais do que trinta dias, mas pode ser estendido por mais trinta dias se as razões que o justificaram ainda persistirem(Sotero; Soares, 2020).

No que diz respeito ao estado de sítio, conforme estipulado no artigo 137 da CRFB/88, o Presidente da República, juntamente com o Conselho de Defesa Nacional, deve solicitar autorização ao Congresso Nacional para decretar o estado de sítio em situações como uma grave comoção que afete todo o país ou quando fatos demonstrarem que as medidas adotadas durante o estado de defesa não foram eficazes. Ademais, o estado de sítio pode ser declarado em casos de guerra ou em resposta a uma agressão armada estrangeira(Sotero; Soares, 2020).

O decreto que institui o estado de sítio, conforme o artigo 138 da CRFB/88, deverá especificar sua duração, as normas essenciais para sua implementação e quais garantias constitucionais serão suspensas. Uma vez publicado, o Presidente da República nomeará a pessoa responsável pela execução das medidas específicas e indicará as áreas afetadas por esse estado de exceção(Sotero; Soares, 2020).

Durante a vigência do estado de sítio, de acordo com o artigo 139 da CRFB/88, podem ser aplicadas várias restrições aos direitos individuais, tais como a obrigação de permanecer em um local específico, a detenção em locais não destinados a acusados ou condenados por crimes comuns, limitações à inviolabilidade da correspondência, sigilo das comunicações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, conforme estabelecido por lei (Sotero; Soares, 2020).

Além disso, outras medidas podem incluir a suspensão da liberdade de reunião, busca e apreensão em residências, intervenção em empresas de serviços públicos e a requisição de bens. É importante ressaltar que todas essas medidas devem ser aplicadas de

acordo com os princípios legais e constitucionais, mesmo em um contexto de estado de sítio (Sotero; Soares, 2020).

Os institutos do estado de sítio e do estado de defesa oferecem a capacidade de implementar medidas temporárias para lidar com crises que não podem ser resolvidas pelos métodos usuais (Silva, 2006). Do texto constitucional, fica evidente que o estado de sítio envolve a suspensão temporária das atividades dos poderes legislativo e judiciário, sendo declarado em situações de guerra ou graves comoções de alcance nacional. Por outro lado, o estado de defesa é estabelecido em resposta a ameaças de instabilidade institucional iminente e em situações de grandes calamidades (Sotero; Soares, 2020).

Neste contexto, a pandemia do SARS-CoV-2 se encaixa como uma situação de calamidade pública devido à crise global de saúde que justifica a implementação de medidas de emergência para conter a propagação do novo vírus. Com o objetivo de encorajar os países democráticos a tomar ações coordenadas para lidar com a pandemia, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Resolução 01/2020, que identificou medidas de restrição de direitos fundamentais para apoiar a necessidade de isolamento da população (Sotero; Soares, 2020).

Nesse contexto, houve uma série de leis, decretos governamentais e decisões judiciais devido à situação de calamidade pública. Essas medidas começaram a limitar os direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, o direito à iniciativa privada e a propriedade privada, muitas vezes resultando em sanções civis, administrativas e penais (Sotero; Soares, 2020).

De acordo com Ferri e Souza (2017, p. 9), “[...] direitos fundamentais são direitos essenciais ao homem, garantindo condições materiais e morais indispensáveis à vida humana, tanto do indivíduo como da coletividade”. Apesar de protegerem os direitos à liberdade e à igualdade, é importante reconhecer que os direitos fundamentais não são ilimitados. Eles podem ser restringidos por demais normas constitucionais ou por dispositivos previstos na legislação infraconstitucional (Rocha, 2021).

Diante da dificuldade em compreender que a limitação dos direitos fundamentais não apenas é viável, mas também necessária, surge uma oposição às normas que restringem a circulação e as reuniões em prol de medidas que buscam proteger a saúde pública, sob o pretexto de preservar o direito à liberdade. No entanto, essa visão conveniente sobre a extensão dos direitos fundamentais não encontra respaldo nos melhores manuais que abordam o assunto. A realidade, tanto no mundo dos fatos quanto no âmbito jurídico, impõe situações em que a efetivação de um direito só é possível mediante a restrição da eficácia de outro.

Caso contrário, a tarefa de assegurar um mínimo de liberdade e igualdade para os indivíduos seria incrivelmente complexa, uma vez que seria inviável impor qualquer regra de conduta que permitisse a convivência em sociedade (Rocha, 2021).

Conforme Cavalcante Filho (2010, p.8), “[...] nenhum direito fundamental é absoluto. Com efeito, direito absoluto é uma contradição detemos. Mesmo os direitos fundamentais sendo básicos não são absolutos na medida em que podem ser relativizados”. As razões que justificam a restrição de um direito fundamental estão vinculadas à presença de valores e circunstâncias presentes no sistema jurídico. A restrição, de fato, representa uma redução na abrangência da proteção de um direito, mas ocorre em função de situações em que interesses individuais ou coletivos são cuidadosamente avaliados para permitir o exercício efetivo de outro direito (Aragão, 2011).

A avaliação das restrições, utilizando o princípio da proporcionalidade, torna-se clara ao considerar a ponderação entre necessidade, adequação e proporcionalidade estrita para equilibrar valores em conflito. A necessidade, como a opção menos prejudicial entre as disponíveis, pode ser identificada ao seguir as recomendações da OMS. Naquele momento, as restrições às liberdades de locomoção, culto e reunião, principalmente associadas ao risco de aglomeração, eram vistas como o meio mais eficaz para reduzir as taxas de contaminação, dada a ausência de medicamentos e vacinas contra a doença (Lamarão Neto; Queiroz, 2023).

A prioridade durante o enfrentamento da doença foi claramente voltada para preservar o máximo de vidas possível, considerando todas as complexidades envolvidas no caso. Essa abordagem envolveu uma ponderação cuidadosa entre os interesses individuais e o bem-estar coletivo. Portanto, à luz do exposto, a perspectiva de restringir direitos fundamentais parece ser justificável, especialmente enfatizando o princípio da proporcionalidade. Isso é particularmente relevante diante da situação de calamidade pública declarada e do significativo número de vítimas fatais associadas a ela (Lamarão Neto; Queiroz, 2023).

Portanto, a plena realização dos direitos fundamentais pode, de maneira legítima, ser restringida em situações de calamidade, sem que isso signifique necessariamente uma violação da ordem constitucional, desde que se cumpram os critérios de proporcionalidade e a preservação do núcleo essencial desses direitos (Sarlet, 2020).

Na seção subsequente, abordam-se as controvérsias resultantes das decisões proferidas pelo STF sobre a proibição temporária de cultos religiosos presenciais durante a pandemia da Covid-19, com destaque à ADPF 672/DF, que reconheceu a responsabilidade conjunta de Estados, Municípios e União na implementação de medidas sanitárias. Além

disso, serão analisadas as decisões divergentes da ADPF 701/MG, que permitiu atividades religiosas presenciais, e da ADPF 811/SP, que as proibiu. Abordam-se também os desafios relacionados à uniformidade nas decisões judiciais e a relevância de respeitar os precedentes estabelecidos pelo STF.

3 OS CONFLITOS DE DECISÕES DO STF ACERCA DA PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DOS CULTOS RELIGIOSOS PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Segundo Hans Kelsen (2007, p. 123-124), a jurisdição constitucional trata-se de um “[...] elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercício regular das funções estatais”, sendo “a garantia jurisdicional da Constituição”. Nela, acontece a entrega de poderes a um órgão jurisdicional específico para verificar se as leis e os demais atos estão de acordo ao texto constitucional, isto é, o controle de constitucionalidade das leis (Lago, 2010).

No Brasil, o controle de constitucionalidade pode ocorrer de duas maneiras: controle difuso (via incidental), surgido nos Estados Unidos, com o famoso caso *Marbury versus Madison*, podendo ser realizado por qualquer juiz, seja qual for o grau de jurisdição, partindo de uma discussão de um direito material; ou do controle concentrado (via principal), surgido na Áustria com o pensamento de Hans Kelsen, que é feito diretamente na lei, inerentemente de um caso concreto, no qual o STF pode realizá-lo de maneira exclusiva, em nível federal, funcionando como Corte Constitucional, nesses casos (Souza, 2006).

Instituída pela CRFB/88 e renumerada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) veio como uma inovação no direito brasileiro, no qual, o Brasil, em sua história constitucional pretérita, não possuía nenhum registro de instituo igual ou similar (Cunha Junior, 2010). Prevista no art. 102, § 1º da CRFB/88, a ADPF compreende um dos vários meios do controle de constitucionalidade concentrado, visando declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato que fira um preceito fundamental da Constituição, como seu próprio nome já diz.

O sistema concentrado ou austríaco prevê que o controle de constitucionalidade esteja designado de maneira exclusiva a um órgão jurisdicional especial, sendo, no cenário brasileiro, papel confinado ao STF. Como a ADPF consiste em um dos meios de controle de constitucionalidade concentrado, o STF é o único que vai poder processar e julgar a ADPF (art. 102, parágrafo primeiro, CF/88), sendo o único também que pode dizer o que são preceitos fundamentais, uma vez que se trata do guardião do texto constitucional, no qual sua última palavra que valerá a respeito à interpretação do texto (Cunha Junior, 2010).

Agora, será explorado a série de casos que se desdobraram a partir da ADPF 672/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a responsabilidade concorrente dos Estados, Municípios e União na adoção de medidas sanitárias em meio à pandemia. Isso

estabeleceu um precedente importante que influenciou decisões subsequentes, como a ADPF 701/MG, que tratou da liberação das atividades religiosas presenciais, e a ADPF 811/SP, que abordou a vedação dessas atividades. Assim, serão analisados os conflitos decisórios do Supremo Tribunal Federal em relação à proibição temporária de atividades religiosas presenciais durante a pandemia da COVID-19.

3.1 ADPF 672/DF: STF reconhece a responsabilidade concorrente dos Estados, Municípios e União para adotar medidas sanitárias

Segundo Abrucio e Franzes (2007), o federalismo é uma forma de estrutura política e territorial que se caracteriza pelo compartilhamento tanto da legitimidade como das decisões coletivas entre múltiplos níveis de governo. De acordo com Coser (2008), ele é definido – em sua acepção positiva – como um sistema que se situa entre um governo unitário – com todos os poderes centralizados na União – e uma confederação, no qual o poder central seria nulo/fraco.

Nesse sentido, o federalismo implica em um acordo capaz de firmar um compartilhamento da soberania territorial, permitindo que coexistam diferentes entes autônomos dentro de uma mesma nação, cujas relações são mais baseadas em contratos do que em hierarquias (Abrucio, 2007). O objetivo do pacto federativo é conciliar a autonomia dos entes federados, assegurada nos textos constitucionais de maneira obrigatória, com a interdependência entre as partes, demandando a divisão de funções e competências para a organização das relações entre o governo central, regional e local (Almeida; Costa; Santos, 2022).

Os países optam pelo modelo federativo quando se deparam com um contexto que envolve dois elementos: I) A presença de heterogeneidades em uma nação, relacionadas à questão territorial (ampla extensão e/ou considerável diversidade geográfica), a diferenças étnicas e/ou linguísticas, a disparidades socioeconômicas, ou mesmo a diversidades culturais e políticas entre as regiões de um país; e II) a ação política baseada no ideal da unidade na diversidade, capaz de simultaneamente manter unidas e autônomas as partes de um mesmo território (Almeida; Costa; Santos, 2022).

Portanto, observa-se a presença de ambos esses fatores no Brasil, resultando na criação de um ambiente federativo e na inclusão das disposições constitucionais necessárias. No entanto, o pacto federativo não se limita apenas à Constituição. Além dela, existem outras instituições federativas que desempenham dois papéis essenciais: estabelecem sistemas de

freios e contrapesos entre os níveis de governo, assim como formas de coordenação entre os entes (Abrucio, 2007).

Dessa forma, abre-se a oportunidade para que os Estados desenvolvam as especificidades do federalismo de acordo com cada cenário. Embora o federalismo moderno tenha sido concebido nos Estados Unidos, em 1787, essa estrutura organizacional é moldada de forma bastante singular em cada Estado que a adota como seu método de organização política. Portanto, diferentes arranjos federativos podem ser encontrados globalmente, não havendo, por conseguinte, um modelo único ou ideal (Souza, 2005).

Assim, com base nas características da Federação, podemos inferir que o êxito das políticas públicas em um Estado federal está vinculado à habilidade de estabelecer mecanismos de controle recíproco e de coordenação entre os diferentes níveis de governo. Esse aspecto ganha destaque no cenário brasileiro (Almeida; Costa; Santos, 2022).

A inspiração para a adoção do modelo federativo no Brasil foi influenciada pela experiência norte-americana. No entanto, existiam diversas distinções entre os dois países, e a maneira como a Federação brasileira foi estabelecida frequentemente divergiu dos objetivos originais desse modelo (Almeida; Costa; Santos, 2022).

O desenho do federalismo brasileiro pode ser compreendido por meio de um relato histórico das constituições nacionais, visto que elas espelham as negociações políticas e territoriais que transcorreram ao longo de nossa história como nação. A federação brasileira surgiu com a predominância da concentração de recursos em poucos estados, e escassas interações eram evidentes entre os entes constitutivos da federação, caracterizando-a como uma federação isolada (Souza, 2005) Essa realidade é especialmente visível nas constituições de 1824 e 1891, em que os recursos públicos eram direcionados predominantemente para alguns poucos estados (Almeida; Costa; Santos, 2022).

No entanto, com o processo de redemocratização após o período de ditadura militar e considerando o histórico de mudanças de regimes políticos no Brasil, a Constituição de 1988 trouxe uma marcada constitucionalização de questões consideradas de grande relevância, com o intuito de estabelecer alguma forma de estabilidade no país (Almeida; Costa; Santos, 2022).

Com o objetivo de facilitar a implementação das políticas públicas, no que diz respeito à divisão de competências entre os entes federados (União, Estados e Municípios), os constituintes de 1988 fizeram uma evidente escolha em favor do princípio de que a responsabilidade pela oferta da maioria dos serviços públicos, especialmente os de natureza social, é comum aos três níveis, estabelecendo competências concorrentes (Almeida; Costa;

Santos, 2022). Desse modo, embora o sistema de organização proporcione autonomia às esferas de governo, os constituintes de 1988 escolheram o modelo das competências concorrentes para a maior parte das políticas sociais brasileiras (Arretche, 2004).

Por conseguinte, as competências concorrentes demandam esforços coordenados dos entes federados para que o objetivo seja alcançado. Portanto, é preciso estabelecer relação interfederativa de colaboração para que esses serviços operem de maneira eficiente e atendam às necessidades dos cidadãos (Souza, 2005).

Conforme Marta Arretche (2004, p. 21), “[...] na distribuição intergovernamental de funções, a União está encarregada do financiamento e formulação da política nacional de saúde, bem como da coordenação das ações intergovernamentais”. Portanto, devido sobretudo à concentração de recursos, o governo federal desempenha (ou deveria desempenhar) na área de saúde o papel de coordenador central por meio do Ministério da Saúde, elaborando e promovendo arranjos institucionais para a elaboração de projetos e, acima de tudo, a execução por outras instâncias do governo (Almeida; Costa; Santos, 2022).

Nesse contexto, a coordenação federativa é compreendida como a maneira do executivo federal atua como promotor de políticas, possibilitando a integração e compartilhamento de decisões na federação. Porém, durante a crise sanitária da COVID-19, observou-se uma grande relutância do Governo Federal em conduzir as medidas de combate ao vírus, apresentando informações conflitantes, ações inadequadas e uma falta de capacidade para estabelecer canais de diálogo com os governos subnacionais (Almeida; Costa; Santos, 2022).

No âmbito do atual Estado Democrático de Direito, a saúde é concebida como um direito de todos e responsabilidade do Estado, que deve assegurá-la por meio de políticas sociais e econômicas voltadas para a diminuição do risco de doenças e outros agravos. Portanto, o direito à saúde é uma garantia fundamental e crucial para a preservação da vida digna dos seres humanos, além de ser um pressuposto fundamental para o pleno e eficaz gozo de outros direitos constitucionais (Almeida; Costa; Santos, 2022).

Foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em âmbito internacional, no caso *Poblete Vilches vs. Chile* de 2016, o direito à saúde como autônomo e protegido pelo Art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que aborda o dever estatal em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais. Isso implica que os Estados signatários da CADH, como o Brasil, devem assegurar o acesso, sem discriminação, a serviços mínimos e urgentes de saúde (Almeida; Costa; Santos, 2022).

Frente a essa decisão da Corte IDH, surge a obrigação do Estado brasileiro de realizar o controle de convencionalidade interno e assegurar a realização dos direitos humanos em seu território. Essa responsabilidade se torna ainda mais evidente durante o período de pandemia, quando a necessidade urgente de assistência médico-hospitalar exigiu esforços adicionais por parte dos entes federados para garantir o direito fundamental à saúde Almeida; Costa; Santos, 2022).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672 emerge devido à falta de ação por parte do Governo Federal em relação ao seu dever constitucional. Dessa forma, a ADPF nº 672 é contra “atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticado no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (coronavírus)” (Brasil, 2020, p. 195).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), apresentou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o STF, destacando o desinteresse e a falta de responsabilidade nas ações tomadas pelo Presidente da República durante o início da pandemia do coronavírus. Na petição inicial, o autor solicita uma medida cautelar “[...] para determinar ao Presidente da República que se abstenha de praticar atos contrários às políticas de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios e para determinar a implementação imediata de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise” (Brasil, 2020, p. 195).

O requerente mencionou a recomendação da Organização Mundial de Saúde sobre a eficácia do distanciamento social como um protocolo efetivo de prevenção e contenção da disseminação do vírus, particularmente durante a fase de transmissão comunitária (Gonçales, 2021).

A parte enfatizava a relevância dessa medida para evitar um colapso no sistema de saúde, em particular o Sistema Único de Saúde, que tem a responsabilidade de atender toda a população, devido ao rápido aumento nos casos de infecção na época. Para prevenir um colapso, os Governos Estaduais adotaram medidas de contenção, como a suspensão das aulas, o fechamento de estabelecimentos comerciais e locais públicos de lazer, entre outras ações (Gonçales, 2021), baseadas nos artigos 23, inciso II, e artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), veja:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A parte justificou também que a atuação dos Estados e Municípios era ainda mais fundamental, pois as autoridades possuem todas as condições para avaliar o progresso da doença e a capacidade de operação do sistema de saúde, de acordo com cada região. Por outro lado, o requerente criticou firmemente a atuação do Presidente da República, apontando um notável contraste entre as posições do Chefe do Executivo e as orientações recomendadas pela OMS e pelo próprio Ministério da Saúde Brasileiro (CFOAB, 2020).

O CFOAB (2020) alegou que houve transgressão do direito à saúde e do direito à vida, ambos assegurados na Constituição Federal, ressaltando que as ações do Presidente tinham como objetivo minar a confiabilidade das políticas adotadas pelos outros entes federativos. Conseqüentemente, apresentou um pedido de concessão de medida cautelar para ordenar ao Presidente da República que se abstenha de realizar ações contrárias às políticas de distanciamento social implementadas pelos Estados e Municípios.

No que diz respeito do pedido da medida cautelar, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, proferiu a seguinte decisão:

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia. Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a realização de medidas administrativas específicas (Brasil, 2020, p. 7).

Acerca dos demais fundamentos, relatou:

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração (Brasil, 2020, p. 8).

Somado a isso, também discorreu que:

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde. No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (Brasil, 2020, p. 6).

Então, por fim, decidiu:

CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário (Brasil, 2020, p. 10).

Assim como na ADIN nº 6341/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade dos argumentos apresentados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para afirmar a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198 da Constituição Federal de 1988 na aplicação da Lei nº 13.979/2020 e cláusulas correlatas. O STF também confirmou e assegurou a competência concorrente dos governos estaduais e do Distrito Federal, bem como a competência suplementar dos governos municipais, no exercício de suas atribuições dentro de seus respectivos territórios para implementar ou manter medidas restritivas permitidas por lei durante a pandemia, independentemente de decisões posteriores do governo federal em contrário. Isso não prejudica a competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso seja considerado necessário (Ramos; Ramos; Costa, 2020).

É evidente, portanto, o claro entendimento do Supremo Tribunal Federal reconhecendo e garantindo a competência compartilhada entre os governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal no que diz respeito às medidas destinadas a reduzir a disseminação do coronavírus e combater a pandemia (Gonçalves, 2021).

Dentre as ações apropriadas mencionadas estava a possibilidade de decretar restrições na circulação de pessoas, implementar práticas de distanciamento/isolamento social, suspender atividades educacionais e culturais, entre outras medidas. Isso deixa claro que os governos locais tinham a capacidade de avaliar e decidir sobre as precauções mais adequadas para preservar o sistema de saúde de sua região. Isso é particularmente importante em uma pandemia global que afetou todas as áreas do país, uma vez que as limitações de cada município e estado são variadas, tornando arriscado confiar todas as decisões relativas à administração da crise exclusivamente ao governo federal, o que resultaria em respostas ineficazes em cada uma das regiões (Gonçales, 2021).

Também é possível notar que o ministro, na ADPF nº 672, não especificou todas as demais atividades que poderiam estar sujeitas a restrições ao usar o termo "entre outras", o que abre a possibilidade de impor limitações às celebrações religiosas presenciais. Isso ocorre, naturalmente, com base na premissa de que as reuniões em locais de culto têm como objetivo a congregação e a comunhão dos membros como parte do exercício religioso (Gonçales, 2021).

O ponto fundamental a ser entendido na decisão é que a estrutura do federalismo no Brasil consegue proporcionar o melhor dos equilíbrios em nossa federação. O fato de que os entes públicos devem respeitar seus limites e têm obrigações de agir diante da inércia de outros faz toda a diferença na realização dos direitos fundamentais. Apesar de não ter sido de maneira coordenada e sincronizada com a União, os Estados e Municípios tomaram a liderança na proteção de um dos direitos mais essenciais de nossa Constituição: o direito à vida e à saúde. (Almeida; Costa; Santos, 2022).

Assim, após compreender acerca do federalismo e considerando a abordagem do Supremo Tribunal Federal sobre a competência compartilhada entre os entes federativos, agora volta-se para uma análise detalhada da ADPF nº 701. Esta ação discute a liberação da realização de atividades religiosas presenciais durante a pandemia, trazendo à tona questões cruciais relacionadas à proteção da saúde pública e ao exercício da liberdade religiosa em tempos de crise sanitária.

3.2 ADPF 701/MG: liberação de realização de atividades religiosas presenciais

Para garantir a preservação da constituição, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 102, §1º, que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui a competência para julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Regulamentada

pela Lei 9.882/1999, a ADPF só é admitida em 03 (três) situações: I) evitar dano a preceito fundamental decorrente de ação do poder público, II) corrigir dano a preceito fundamental decorrente de ação do poder público, e III) quando houver relevância no fundamento da controvérsia constitucional relativa à lei ou ato normativo de esfera federal, estadual ou municipal (Nogueira, 2022).

O sistema jurídico brasileiro permite a utilização da ADPF apenas como um recurso subsidiário, ou seja, quando não existir outra alternativa para exercer o controle de constitucionalidade. No que diz respeito à liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a sua concessão é condicionada à aprovação da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal. No entanto, em situações de extrema urgência, risco de lesão iminente ou durante o período de recesso, a liminar pode ser concedida pelo relator, sujeitando-se posteriormente à aprovação pelo Plenário. O julgamento de uma ADPF estabelece as condições e a maneira de interpretação e aplicação de um preceito fundamental, com efeito vinculante para os órgãos do Poder Público (Nogueira, 2022).

Entender o conceito de "preceito fundamental" tem representado um desafio considerável tanto para os profissionais do direito como para aqueles encarregados de aplicar a legislação, dado que a Lei nº 9.882/1999 não apresentou uma definição precisa para essa expressão (Fraga, 2020). Tanto que o Ministro relator, Néri da Silveira, no bojo da ADPF nº 01 determinou que é da responsabilidade do Supremo Tribunal Federal (STF) a determinação do que deve ser entendido, dentro do contexto constitucional brasileiro, como um "preceito fundamental" (BRASIL, 2000).

Conforme a perspectiva de José Afonso Silva (2006), "preceito fundamental" não se confunde com "princípios fundamentais", já que a primeira expressão engloba de forma mais ampla todas as normas que conferem o fundamento essencial ao sistema constitucional. Segundo ele:

É mais ampla, abrange estes e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional [...]. Em alguns casos ele serve para impugnar decisões judiciais, e, aí, sua natureza de meio de impugnação, de recurso, é patente. Em outros, contudo, é meio de invocar a prestação jurisdicional em defesa de direitos fundamentais [...] (Silva, 2006, p. 562-563).

Dessa forma, nota-se que a violação de um "preceito fundamental" não necessariamente significa a violação de um "direito fundamental", porém, toda vez que ocorre a violação de um direito fundamental, é evidenciada a violação de um preceito (Nogueira, 2022). De maneira parecida, André Ramos Tavares (2001) interpreta que os preceitos fundamentais efetivamente destacam-se devido à sua significância, que resulta da

proximidade dos valores que incorporam e da importância desses valores para a evolução do direito como um todo. Os preceitos fundamentais de uma Constituição desempenham precisamente o papel de fornecer a ela uma identidade distintiva. Abrangem, no conjunto, o cerne da Constituição.

Nesse contexto, embora não haja uma definição precisa, entende-se "preceito fundamental" como um conjunto de disposições constitucionais sujeitas a violações que justificariam a instauração e julgamento de uma ADPF, englobando as decisões relacionadas à estrutura essencial do Estado, ao catálogo de direitos fundamentais e aos chamados princípios sensíveis. A ADPF, portanto, representa um mecanismo associado à preservação dos preceitos constitucionais considerados como fundamentais (Barroso, 2007).

A autorização para a apresentação de uma ADPF encontra-se estabelecida no art. 2º, I da Lei nº 9.882/99 (Brasil, 1999). São consideradas legítimas as entidades indicadas no artigo 103º da Constituição Federal de 1988, sendo: I) Presidente da República, II) Mesa do Senado, III) Mesa da Câmara dos Deputados; IV) Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, V) Governo de Estado ou do Distrito Federal, VI) Procurador-Geral da República; VII) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII) Partido Político com representação no Congresso Nacional e IX) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (Brasil, 1988).

Como visto anteriormente, no início da pandemia, os governos em todo o mundo impuseram várias restrições à movimentação das pessoas para conter a disseminação do coronavírus (SARS-COV-2) e prevenir o sobrecarregamento dos sistemas de saúde. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341, que Estados e Municípios têm a autoridade para adotar medidas destinadas a conter a propagação da pandemia de coronavírus. Portanto, esses entes podem decidir sobre quarentenas, isolamento e restrições de atividades sem a intervenção necessária do Governo Federal (Nogueira, 2022)

Foi na ADI nº 6.341 que, em sede de liminar, o Ministro Marco Aurélio determinou que a Medida Provisória 926/2020, que concedeu competências à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não excluía a autoridade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A situação referente à Covid-19, sendo uma emergência de saúde pública, não se encaixa no escopo do art. 22º da Constituição Federal, que trata da competência exclusiva da União para legislar. Isso significa que essa situação gera uma competência concorrente entre os entes federativos, ou seja, não impede que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem medidas normativas e

administrativas, conforme previsto nos artigos 23, inciso II e 24, inciso XII da Constituição (Nogueira, 2022)

Diante desse contexto, o Município de João Monlevade emitiu o Decreto número 031/2020, que incluiu uma série de ações com o objetivo de enfrentar a pandemia da Covid-19 e evitar sua disseminação. Entre as várias medidas adotadas, o Decreto determinou, no artigo 6º, a interrupção das atividades religiosas durante o período de emergência (Nogueira, 2022).

A questão foi amplamente discutida e submetida a julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 701 (ADPF nº 701). Em meio à implementação de medidas para combater a pandemia da COVID-19, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) iniciou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 701) contra o artigo 6º do Decreto número 31, datado de 20/03/2020, emitido pelo Município de João Monlevade/MG. A ANAJURE alegou que o referido decreto violava o direito fundamental à liberdade de locomoção (conforme o artigo 5º, inciso XV, da CF/88), o princípio da laicidade do Estado brasileiro (artigo 19, inciso I, da Constituição Federal) e a liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna) (Nogueira, 2022).

A ADPF 701 buscava a revogação do artigo 6º do Decreto nº 031/2020 do município de João Monlevade/MG, assim como de outros decretos estaduais e municipais que proibiam ou restringiam atividades religiosas e o funcionamento de locais de culto, sem mencionar qualquer exceção para práticas religiosas que não envolvessem aglomerações. (Nogueira, 2022).¹

O primeiro aspecto a ser examinado está relacionado à quebra de precedentes efetuada pelo ministro relator do caso, Nunes Marques. Embora a Advocacia-Geral da União (AGU) tenha argumentado na sua contestação a falta de legitimidade da ANAJURE – uma vez que a Associação não se encontra no rol dos entes autorizados a propor ADPF, conforme o artigo 103º da CRFB/88 e art. 2º, I da Lei 9.882/99 –, o ministro concluiu que o pleito da Associação está diretamente relacionado com seus objetivos fundamentais, que incluem a

¹Além do artigo 6º do Decreto nº 31, a ADPF nº 701 também teve como alvo o Decreto número 1.704, datado de 20 de março de 2020, emitido pela Prefeitura Municipal de Macapá, no Estado do Amapá, bem como o Decreto número 18.902, datado de 23 de março de 2020, e o Decreto número 19.013, datado de 07 de junho de 2020, ambos do Estado do Piauí. A ADPF se estendeu ainda ao Decreto número 28.635, datado de 22 de março de 2020, do Estado de Roraima, ao Decreto número 15, datado de 21 de março de 2020, da Prefeitura Municipal de Serrinha, no Estado da Bahia, ao Decreto número 14.052, datado de 20 de março de 2020, e ao Decreto número 14.121, datado de 11 de maio de 2020, ao Decreto número 14.122, datado de 11 de maio de 2020, e ao Decreto número 14.140, datado de 29 de maio de 2020, todos emitidos pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, no Estado de São Paulo. A ADPF ainda abrangeu o Decreto número 6.228, datado de 23 de março de 2020, e o Decreto número 6.246, entre outras (Nogueira, 2022).

defesa da liberdade religiosa, determinando que, ao menos nesta fase processual, o Supremo Tribunal deveria valorizar a instrumentalidade do processo (Alexandre, 2021).

A superficialidade e falta de legitimidade do argumento apresentado pelo ministro são evidentes, uma vez que ignoram a disposição constitucional atual em relação aos sujeitos habilitados a ingressar com a ação (Alexandre, 2021). Conforme Trindade (2019, p.4), "[...] não é permitido afirmar qualquer coisa sobre qualquer coisa". Assim, o intérprete deve obedecer aos limites da interpretação, não podendo utilizar suas opiniões pessoais para atribuir significados de forma arbitrária, uma vez que isso muitas vezes pode se afastar completamente do texto original (Alexandre, 2021).

A Advocacia-Geral da União (AGU) também destacou a controvérsia em relação à questão da subsidiariedade, que consiste na ausência de outro meio processual eficiente para corrigir a violação, e o ministro entendeu que não havia impedimento ao conhecimento da ação. Isso se deve ao fato de que a parte requerente identificou decretos municipais e estaduais que estariam comprometendo a liberdade de culto e religião. Considerando a diversidade dos instrumentos normativos questionados, bem como a sua disseminação em todo o território nacional, a ADPF se mostrou apropriada para abordar a inconstitucionalidade (Alexandre, 2021). Veja:

Se a ação fosse ajuizada unicamente contra um decreto municipal, possivelmente não seria a ADPF apropriada; no entanto, na inicial fica claro que o problema é mais amplo e tem a ver com a reação do Poder Público em diferentes locais do país a epidemia de COVID 19, atraindo, assim, aspectos federativos que reclamam uma solução nacional e uniforme -daí a necessidade do controle concentrado por meio de ADPF (Brasil, 2021, p. 7).

O ministro apontou que a liberdade religiosa é imperativo constitucional, como também seu respectivo exercício, sendo fundamentos expressos no art. 5º, VI da CRFB/88. Por este motivo, em liminar, as práticas religiosas em templos e igrejas durante a pandemia foram autorizadas – contanto que atendidos os protocolos sanitários

A interpretação para o jurista não deve ser encarada como uma alternativa, mas sim uma condição, pois se existe algo que determina a experiência jurídica, é a capacidade de interpretar. Nesse contexto, um bom indicador para que se possa debater sobre essa temática são as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Os votos dos ministros frequentemente excedem o texto da Constituição Federal e não encontram nenhum respaldo no ordenamento jurídico (Oliveira; Trindade, 2020).

O ministro afirmou que essas medidas confrontam diretamente a Constituição, embasando-se no que está estabelecido no artigo 5º, VI, da CRFB/88: “[...] é inviolável a

liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Brasil, 2021, p. 8). O relator concordou com a parte autora, e um dos seus argumentos foi:

A lei, decreto ou qualquer estatuto que, a pretexto de poder de polícia sanitária, elimina o direito de realizar cultos (presenciais ou não), toca diretamente no disposto na garantia constitucional. Nesse sentido, o STF, no julgamento da ADI 6431, reconheceu a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para dispor sobre medidas de combate à epidemia do COVID 19 (Brasil, 2021, p. 8).

Observa-se que o ministro fez referência ao reconhecimento do STF quanto à competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação às medidas a serem tomadas para combater a pandemia. No entanto, é notável na citação que o ministro utiliza o termo "epidemia" em vez de "pandemia". Este último termo foi reconhecido como apropriado para a crise da Covid-19 de acordo com a OMS, uma vez que se trata de uma crise global e não restrita a uma localidade ou região (caso em que o termo "epidemia" seria mais apropriado) (Gonçales, 2021). Pouco depois, Nunes Marques questiona se a competência dos entes federativos em proibir cultos presenciais devido à pandemia é realmente aplicável:

Em tal contexto, a questão constitucional fundamental que surge - e que justifica um remédio de controle concentrado como a ADPF - é a de saber se cada ente federado pode efetivamente proibir a realização de culto presencial, em dadas fases da epidemia, ou se pode apenas restringir a presença do público e impor medidas de distanciamento social. Este é o cerne da controvérsia nesta ação e que não só autoriza como recomenda a ativação da jurisdição constitucional deste Supremo Tribunal Federal. Há plausibilidade na tese sustentada pela autora, segundo a qual a proibição total da realização de cultos religiosos presenciais representa uma extrapolação de poderes, pois trata o serviço religioso como algo supérfluo, que pode ser suspenso pelo Estado, sem maiores problemas para os fiéis (Brasil, 2021, p. 9).

O ministro fez uma analogia entre a realização de cultos e as atividades essenciais, ou seja, aquelas cuja interrupção é inadmissível para a continuidade da vida coletiva. Ele argumentou que, no contexto da pandemia, várias atividades essenciais, como o serviço de transporte público coletivo, continuaram em funcionamento, desde que fossem seguidos os protocolos mínimos de segurança necessários para evitar a disseminação do vírus. O ministro sugeriu que os mesmos protocolos poderiam ser aplicados ao caso em questão (Alexandre, 2021).

Proibir pura e simplesmente o exercício de qualquer prática religiosa viola a razoabilidade e a proporcionalidade. Antes, é possível a harmonização da liberdade religiosa com medidas preventivas também reconhecidamente eficientes no combate

a pandemia, como exigência de uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos estabelecimentos, aferição de temperatura, utilização do ambiente respeitando a ventilação adequada, sempre que possível com portas ou janelas abertas, bem como a observância de certo distanciamento social (Brasil, 2021, p. 12).

Os autores Streck e Junior (2019) critica o uso excessivo e descontrolado dos princípios constitucionais, argumentando que muitas sentenças e decisões acabam os utilizando de forma excessivamente discricionária, permitindo um ativismo judicial amplo e até questionável. Ele destaca que a aplicação dos princípios não deve depender exclusivamente da interpretação subjetiva do julgador, enfatizando que os princípios têm fundamentos históricos e sociais específicos que os tornam normas constitucionais vinculantes no sistema jurídico brasileiro. Portanto, a aplicação dos princípios deve ser guiada por seus propósitos específicos e não pela mera vontade do intérprete.

O ministro então emitiu, em 3 de abril de 2021, sua decisão:

Ante o exposto, admito o ingresso do CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS EM DIREITO E RELIGIÃO – CEDIRE na condição de *amicus curiae*, e concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para o fim de determinar que:

a) os Estados, Distrito Federal e Municípios se abstenham de editar ou de exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais que proíbam completamente a realização de celebrações religiosas presenciais, por motivos ligados à prevenção da Covid19; e

b) sejam aplicados, nos cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões, os protocolos sanitários de prevenção, relativos à limitação de presença (no máximo, 25% da capacidade), além das medidas acima mencionadas, tais como: distanciamento social (com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos), observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível), obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, aferição de temperatura, fixadas estas como balizas mínimas, recomendando-se também outras medidas profiláticas editadas pelo Ministério da Saúde; sem prejuízo da possível e gradativa mitigação das restrições pelo Poder Executivo, conforme haja evolução positiva no tratamento e combate à pandemia.

Oficiem-se aos Estados-membros e ao Distrito Federal para cumprimento (Brasil, 2021, p. 15).

O voto do ministro Nunes Marques se caracterizou por uma interpretação excessiva da Constituição, ao priorizar o direito à liberdade religiosa em detrimento do direito à proteção da saúde pública, sem uma justificativa constitucional adequada. A ideia de superinterpretações foi concebida com base no estudo de Umberto Eco, a partir da análise de um caso concreto que envolvia uma decisão do STF considerada inconstitucional. O desfecho da decisão resultou em um conjunto de elementos que se afastavam tanto dos princípios fundamentais do debate quanto do próprio texto constitucional (Oliveira; Trindade, 2020).

Portanto, a superinterpretação envolve uma interpretação inadequada de um texto, em que a vontade do intérprete é imposta, desconsiderando a intenção original do texto,

rompendo com sua coesão e extrapolando seus significados, alterando assim o seu sentido (Trindade; Espindola; Almeida, 2020).

Dessa forma, o ministro proibiu que os Estados, Municípios e o Distrito Federal emitissem decretos ou atos administrativos locais que impedissem a realização de celebrações religiosas e que exigissem o cumprimento de medidas anteriores que proibiam tais atividades. Essa decisão foi contrária à proferida pelo ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672, que havia ocorrido um ano antes (Gonçales, 2021)

A Constituição de 1988, em seu texto original, estabelece o princípio democrático e a separação de poderes, estabelecendo limites à atividade normativa do STF. No entanto, a decisão do Ministro Nunes Marques, ao contrariar o que anteriormente havia sido decidido pelo Plenário, compromete a segurança jurídica e coloca em risco a autonomia do Direito. Essa atuação extraordinária e, por vezes, discricionária, não apenas colide com o próprio Direito, mas também ameaça os fundamentos do Estado Democrático (Nogueira, 2022).

Essa situação evidenciou uma crise interna no Supremo Tribunal Federal, com ministros emitindo decisões divergentes em um período curto. Nesse contexto, é fundamental agora analisar a ADPF nº 811/SP, que claramente buscou reiterar um entendimento já estabelecido em várias ocasiões.

3.3ADPF 811/SP: vedação de realização de atividades religiosas presenciais

Segundo Mendes (2020), o Brasil é um Estado laico, mas não ateu, não havendo razão para mencionar hostilidade em relação à fé, prevalecendo uma laicidade que envolve cooperação e colaboração com as instituições religiosas em prol do interesse público, de acordo com o artigo 19, inciso I, da CRFB/88. É importante distinguir entre os conceitos de laicidade e laicismo. O laicismo é uma forma mais agressiva e combativa de laicidade que busca eliminar ou erradicar a religião da vida pública, como mencionado por Ranquetat Jr. (2008).

O autor Emerson Giumbelli (2004) identificou, com base na influência da "Comissão Stasi" francesa, os seguintes princípios que compõem a laicidade do Estado: a) O princípio da separação, que assegura que as escolhas religiosas não tenham interferência no Estado, ao mesmo tempo em que requer que o Estado crie condições para a expressão da religião; b) O princípio da igualdade, que implica um tratamento equitativo por parte do Estado, evitando a criação de demandas especiais e privilégios para grupos religiosos específicos e suas instituições; c) O princípio da liberdade de consciência, que não apenas

garante a liberdade de aderir a uma religião e professá-la, mas também exige que o Estado proteja os cidadãos de imposições religiosas indesejadas. Estes princípios essenciais ajudam a definir a relação entre o Estado e a religião, assegurando que a laicidade estatal seja preservada de maneira justa e equilibrada.

O direito à liberdade religiosa é considerado como parte integrante da laicidade, dependendo de como o Estado age ou se abstém de agir. Isso ocorre porque os direitos fundamentais, em sua maioria, não são absolutos, uma vez que estão sujeitos a limitações devido a fatores como contexto histórico e circunstancial, entre outros aspectos (Mendes, 2020).

Quanto ao conteúdo do direito à liberdade religiosa, é fundamental destacar que estamos adotando uma interpretação ampla desse direito, que abrange várias facetas. Algumas dessas facetas incluem a participação em práticas religiosas, como casamentos, funerais e celebrações religiosas, a liberdade de praticar a própria religião, o direito de aprender e ensinar sobre a religião, buscar novos seguidores (proselitismo), reunir-se e associar-se com outros membros da mesma fé, e o direito de receber assistência religiosa quando necessário. (Weingartner Neto, 2007).

Com a pandemia, a proibição temporária de cultos religiosos presenciais foi autorizada devido a uma decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 672, que conferiu poderes aos Estados, Municípios e Distrito Federal para tomar medidas necessárias durante a pandemia para controlar a propagação da doença. No entanto, essa decisão não evitou controvérsias, uma vez que a proibição dos cultos presenciais levou à apresentação de uma nova ADPF ao STF. Isso resultou em conflitos de opinião entre os ministros do próprio tribunal em relação ao assunto. Visto isso, agora será tratado acerca da ADPF nº 811/SP.

A ADPF nº 811/SP teve como objetivo abordar uma possível ameaça ao direito fundamental da liberdade religiosa. Essa ameaça surgiu devido ao Decreto Estadual nº 65.563, emitido em 11 de março de 2021 pelo Estado de São Paulo. O referido decreto estabeleceu medidas de emergência para combater a propagação do coronavírus no Estado. Mais especificamente, ele proibiu a realização de reuniões religiosas, como cultos e missas, que envolvessem a presença de várias pessoas. O Partido Social Democrático (PSD) – argumentou que essa proibição total era uma restrição ao direito constitucional de liberdade religiosa e de culto, já que impedia a realização de encontros religiosos que poderiam causar aglomerações e aumentar o risco de disseminação do vírus SARS-COV-2 (Conceição, 2021).

O Supremo Tribunal Federal, com uma maioria de 9 votos a favor e 2 contra, em 8 de abril de 2021, determinou que as restrições estabelecidas pelo Governo de São Paulo

eram legítimas, mantendo temporariamente a proibição de atividades religiosas coletivas presenciais. A Corte considerou o Decreto estadual nº 65.563/2021 constitucional. O então relator da ADPF, Gilmar Mendes, desempenhou um papel fundamental na orientação da decisão do tribunal e votou pela improcedência da ação (Brasil, 2021).

A favor do julgamento da ADPF nº 811/SP como improcedente votaram os ministros: Alexandre de Moraes, Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Luiz Fux, além do relator Gilmar Mendes. Nunes Marques - da ADPF nº 701/MG - e Dias Toffoli se posicionaram contrariamente (Panutto; Gonçalves, 2023).

O ministro relator Gilmar Mendes inicia seu voto destacando o grave cenário da pandemia no Brasil, com 337.364 mortes registradas devido ao novo Coronavírus e um recorde de 4.211 mortes por dia na data do julgamento. Ele descreve essa situação como a "maior crise epidemiológica dos últimos cem anos, caracterizada por um alto número de mortes e profundos impactos no poder público estatal". Mendes observa que a solicitação de reabertura de templos religiosos chega ao Supremo Tribunal Federal em meio a essa crise humanitária sem precedentes, ressaltando que a proteção constitucional à liberdade religiosa "nunca pode ser reduzida ou ignorada" (Brasil, 2021).

A justificativa para a improcedência se baseou no fato de que não houve uma proibição direta do exercício religioso em si, uma vez que as pessoas não foram impedidas de praticar sua fé virtualmente, por meio de transmissões ao vivo, gravações e reuniões virtuais, sem qualquer interferência do Estado (Panutto; Gonçalves, 2023).

Em outras palavras, as celebrações religiosas puderam ocorrer livremente online, e em nenhum momento foi negado às pessoas o direito de seguir suas crenças religiosas. A única restrição existente foi a proibição de reuniões presenciais com várias pessoas no mesmo local, mas nunca houve uma proibição de as pessoas exercerem sua fé, independentemente da religião que professassem. Portanto, não há base para alegar que os Estados e Municípios violaram direitos constitucionais (Panutto; Gonçalves, 2023).

O voto apresenta uma percepção significativa, relacionada ao que está sendo desenvolvido durante esse período de circunstâncias altamente excepcionais que o mundo está enfrentando. Trata-se da formação de uma verdadeira "Jurisprudência de Crise", que requer uma avaliação cuidadosa de interesses e posições subjetivas em face da crise de saúde global que estamos vivendo. Isso envolve uma revisão de paradigmas e orientações, reconhecendo a natureza extraordinária desse momento histórico, que exige não apenas adaptações, mas também ações, inclusive por meio de iniciativas governamentais e políticas públicas.

A esse respeito, para reforçar o nível de excepcionalidade atribuído à ordem jurídica, relembro que, ainda nos primeiros meses da pandemia, no julgamento da ADI 6.357, o Plenário referendou a medida cautelar deferida, em 29.3.2020, pelo ministro Alexandre de Moraes, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. (Brasil, 2021, p. 4).

Como já visto, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) foi considerado uma Emergência de Saúde Pública de Escala Internacional, representando o mais alto nível de alerta da Organização, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a OMS declarou que a COVID-19 se tornou uma pandemia (Gonçales, 2021)

Frente a essa nova realidade, o Presidente da República promulgou a Lei nº 13.979, datada de 6 de fevereiro de 2020, que estabelecia medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do coronavírus (Ramos; Ramos; Costa, 2020).

O art. 3º da Lei nº 13.979/2020 estipulava que, para combater o coronavírus, as autoridades possuíam a faculdade de adotar, entre outras medidas, isolamento, quarentena, a imposição compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras ações preventivas ou tratamentos médicos específicos, entre outras (Brasil, 2020).

O art. 7º, adicionalmente, estabelecia que essas medidas poderiam ser implementadas pelo Ministério da Saúde, pelos administradores de saúde locais, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nos casos elencados na lei, ou pelos administradores de saúde locais, independentemente de autorização do Ministério da Saúde, também nas situações contempladas na referida norma (Brasil, 2020).

Apesar da existência da Lei no 13.979/2020, foi observado que os Estados e Municípios passaram a emitir diversas medidas que restringiam direitos garantidos constitucionalmente, muitas vezes de forma não coordenada, negligenciando a esfera de competência atribuída à União para questões de saúde (Ramos; Ramos; Costa, 2020). Conforme Maffini (2021), os instrumentos de enfrentamento ao coronavírus apresentam variações consideráveis, uma vez que em alguns Estados e Municípios foram proibidas todas as atividades econômicas, enquanto em outros não houve nenhuma restrição.

Assim, considerando a publicação de atos normativos dispersos por alguns Estados e Municípios, o Governo Federal emitiu a Medida Provisória nº 926, datada de 20 de março de 2020, que buscou, entre outras medidas, proporcionar maior coerência nas ações que haviam sido adotadas de forma variada. Por meio da inclusão do § 8º no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, estabeleceu-se que "as medidas mencionadas neste artigo, quando implementadas, devem garantir a continuidade e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais" (Brasil, 2020). A mesma Medida Provisória também acrescentou o § 9º ao artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, o qual atribui ao Presidente da República a competência, por meio de decreto, para definir quais serviços públicos e atividades são considerados essenciais (Brasil, 2020).

Importante notar também que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 estabelece que as medidas extraordinárias mencionadas neste artigo só podem ser ordenadas com base em dados científicos sólidos e na análise das informações estratégicas de saúde. Além disso, tais medidas devem ser delimitadas no que se refere ao tempo e ao espaço, sendo aplicadas somente na medida necessária para a promoção e preservação da saúde pública (Brasil, 2020).

Apesar de toda a diretriz normativa, as tensões entre os administradores em todos os níveis de governo tornaram-se frequentes, resultando em uma considerável polarização. Isso ocorreu à medida que administradores alinhados com o governo federal adotaram abordagens mais flexíveis, enquanto aqueles em oposição optaram por medidas mais rigorosas. Como resultado desse cenário, o Supremo Tribunal Federal foi solicitado a mediar essas disputas, especialmente porque muitos administradores de entes subnacionais se sentiram ameaçados em relação ao exercício de suas competências devido à mencionada Medida Provisória (Ramos; Ramos; Costa, 2020).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341/DF questionou as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020, na Lei nº 13.979/2020 e, conseqüentemente, no Decreto nº 10.282/2020 que regulamentou a referida lei. Nesta ação, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) manifestou sua objeção às disposições que: I) determinaram a garantia da continuidade dos serviços públicos e atividades essenciais ao adotar medidas de combate ao coronavírus (art. 3º, §§ 8º e 9º); II) alteraram a competência para determinar a implementação das medidas de isolamento, quarentena e restrição de locomoção em tais circunstâncias (art. 3º, § 10); III) e que proibiram a imposição de restrições à circulação de trabalhadores que pudessem afetar os serviços públicos ou atividades essenciais (art. 3º, § 11) (Ramos; Ramos; Costa, 2020).

O PDT alegou, inicialmente, a inconstitucionalidade formal dessas normas, devido à falta de observância da proibição estipulada no art. 62, § 1º, III, da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, em situações de relevância e urgência, o Presidente da República tem autorização para emitir Medidas Provisórias com força de lei, mas é vedado fazê-lo quando a questão está reservada à Lei Complementar. Nesse caso, a matéria abordada, que diz respeito à "cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e bem-estar em âmbito nacional," estaria sujeita à Lei Complementar, conforme previsto no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal. Portanto, o Presidente da República não poderia regulamentá-la por meio de Medida Provisória (Ramos; Ramos; Costa, 2020).

Além disso, o PDT argumentou que, em termos de substância, as disposições da Medida Provisória nº 926/2020 teriam infringido a autonomia política das unidades subnacionais e a competência administrativa comum relacionada à política de saúde, conforme estabelecido nos artigos 18 e 23, II, da Constituição Federal de 1988. Isso ocorreu porque os §§ 8º a 11 do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, introduzidos por meio de Medida Provisória, centralizaram na União a autoridade para decidir sobre a implementação de medidas de isolamento, quarentena e restrição de locomoção quando estivessem envolvidos serviços e atividades essenciais. Com base nessas alegações, o PDT solicitou ao Supremo Tribunal Federal que suspendesse, de forma cautelar, a eficácia dessas normas e declarasse sua inconstitucionalidade (Ramos; Ramos; Costa, 2020).

Os argumentos apresentados pelo PDT obtiveram sucesso, resultando em uma decisão que reconheceu inequivocamente a competência concorrente tanto dos Estados-membros quanto dos Municípios no que diz respeito à capacidade de legislar sobre questões de saúde (Ramos; Ramos; Costa, 2020).

Gilmar Mendes, ao analisar a constitucionalidade formal do decreto estadual de São Paulo, lembra que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, a partir dos primeiros meses da pandemia, em abril de 2020, no caso da ADI 6.341, que os Estados e Municípios possuíam a competência, dentro de seus respectivos territórios, para legislar e implementar medidas de saúde pública voltadas para o combate à crise sanitária. Eles podem agir em prol da saúde pública, incluindo a aplicação de restrições à mobilidade entre municípios e localidades, "sem a necessidade de obter autorização do Ministério da Saúde para a implementação de medidas como isolamento, quarentena e outras ações" (Brasil, 2021)

De acordo com Bianca Ragasini (2020), diante do cenário da pandemia da COVID-19 no Brasil, a suspensão das celebrações religiosas é uma medida temporária

destinada a conter a propagação do coronavírus. No entanto, destaca que essa suspensão não implica em violação do direito constitucional à liberdade de crença, uma vez que as pessoas ainda têm a liberdade de acreditar no que desejam e podem praticar sua religião em suas residências, seguindo as diretrizes de saúde para evitar a disseminação do SARS-COV-2. Além disso, ressalta que é importante considerar o bem-estar coletivo nesse momento.

Restou decidido então que a interpretação de que os estados e municípios têm a autoridade para proibir atividades religiosas presenciais é válida, e que essa proibição não constitui uma violação do direito fundamental à liberdade religiosa. Isso implica na revogação da decisão de Nunes Marques na ADPF 711. Agora, é fundamental abordar os conflitos relacionados à proibição das celebrações religiosas presenciais e a importância de respeitar os precedentes estabelecidos. A discussão sobre as restrições temporárias à liberdade religiosa em meio à pandemia é complexa, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desempenha um papel significativo na orientação dessas decisões. O respeito aos precedentes é fundamental para garantir a estabilidade e a coerência do sistema jurídico, especialmente em tempos de crise, onde o equilíbrio entre as liberdades individuais e o bem-estar coletivo é essencial.

3.4 Os conflitos em relação a vedação à realização dos cultos presenciais e a necessidade da obrigatoriedade de respeito aos precedentes

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao tratar da representação interpretativa, que foi introduzida pela Emenda nº 7 de 1977, previa que as decisões tomadas nesse contexto teriam um efeito vinculante, conforme o artigo 187 do referido regimento (Mendes, 1999). Em 1993, a Emenda Constitucional nº 3 estabeleceu o efeito vinculante de forma mais específica ao incluir o art. 102, § 2º, na Constituição Federal:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo (Brasil, 1993).

O Código de Processo Civil em vigor desde 2015 estabelece no artigo 926 que os tribunais têm a responsabilidade de garantir a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de sua jurisprudência. Além disso, enfatiza a obrigação dos outros tribunais de respeitar as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2015):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;
 [...]

 V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados .
 (Brasil, 2015)

O sistema de precedentes desempenha um papel crucial no Supremo Tribunal Federal, uma vez que as decisões anteriores, ao serem vinculantes, impedem a reabertura de discussões sobre questões que já foram previamente definidas. Além de promover a eficiência no processo legal, divergir em relação a um tema já vinculado pode causar inconsistências no sistema jurídico e até afetar os direitos das partes envolvidas (Panutto; Gonçalves, 2023).

Isso não implica que a interpretação de toda a legislação brasileira deva ser rigidamente inflexível, pois há a possibilidade de superar um precedente. No entanto, a iniciativa de superação deve vir do tribunal que emitiu o precedente ou ser solicitada pelas partes envolvidas. A Corte estabelecerá os critérios para essa superação, uma vez que quem cria o precedente também deve respeitá-lo, e não se deve revisar a tese de forma arbitrária ou constante (Panutto, 2017).

A harmonização das interpretações adotadas pelos tribunais em relação aos precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal proporciona estabilidade jurídica, beneficiando tanto as partes envolvidas em processos judiciais como a Administração Pública (Panutto; Gonçalves, 2023).

Entretanto, os casos acima demonstram uma crise interpretativa no Supremo Tribunal Federal, na qual os ministros emitiram decisões, em um curto período de tempo, notoriamente conflitantes entre si. No entanto, por meio da ADPF 811, a Corte tem a capacidade de reafirmar o entendimento proferido na ADPF 672. Essa crise colabora com a sensação de incerteza jurídica em relação às matérias de direito. Afinal, se o Supremo Tribunal Federal não consegue fazer seu precedente ser seguido dentro da própria instituição, os demais órgãos também não o farão (Panutto; Gonçalves, 2023).

A ministra Cármen Lúcia, em seu voto na ADPF 811/SP – vista anteriormente – explicou em seu voto que:

[...] às vezes , o questionamento que é feito à judicialização está levando a uma condição não de insegurança jurídica , mas de incerteza para cidadãos , para os administradores, que não sabem mais como agir . Ora, a Constituição é expressa que as decisões do Supremo - e, claro, terminando esse julgamento teremos uma decisão numa ação de descumprimento de preceito fundamental - são vinculantes para a Administração Pública e vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário . Eu

só lembro isso , porque é certo que o juiz mantém a sua independência na interpretação e na aplicação , mas porque o momento é de muito sofrimento , e eu acho que nós todos cidadãos brasileiros , como de todo lugar , mas estamos falando da Constituição Brasileira , estamos pedindo um pouco de sossego , pelo menos , sossego jurídico . E esse desassossego permanente tem gerado uma série de complicações, não em relação especificamente só a esse tema , estou me referindo à questão das competências, que o Supremo definiu o ano passado , que está, portanto, estabelecido, acho que de maneira clara (Brasil, 2021, p. 174).

Os conflitos acerca da proibição temporária dos cultos presenciais – decisão emitida por alguns Estados e Municípios com base na ADPF 672 – ilustram de maneira ampla a necessidade de respeitar os precedentes vinculantes, pois aos entes federados foi confirmada a competência concorrente para estabelecer normas administrativas para o controle da pandemia e, posteriormente, esses atos foram contestados perante o Supremo Tribunal Federal sob a alegação de inconstitucionalidade (Panutto; Gonçalves, 2023).

De acordo com Panutto (2017, p. 21):

Os julgadores de primeiro grau não respeitam os precedentes dos tribunais de segundo grau, os quais não respeitam os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça . Além disso, não há respeito aos precedentes pelos próprios membros dos tribunais , havendo divergência entre câmaras . Sobre o assunto, assim discorreu Calmon de Passos : Falar-se em decisão de tribunal superior sem força vinculante é incidir -se em contradição manifesta . Seriam eles meros tribunais de apelação, cansativa *via crucis* imposta aos litigantes para nada , salvo o interesse particular do envolvido no caso concreto , muito nobre, porém muito pouco para justificar o investimento público que representam os tribunais superiores

Em termos simples, quando se fala em decisão de um tribunal superior sem poder vinculante, isso transforma o processo judicial em um conflito constante, porque as partes precisam passar por todas as etapas do processo, chegando à fase de apelação, mesmo quando a questão de direito já foi decidida anteriormente. Isso cria um processo demorado que pode causar mais prejuízos e atrasos para as partes, quando a questão poderia ser resolvida de forma mais eficiente em primeira instância, aplicando-se o precedente do tribunal superior (Panutto; Gonçalves, 2023).

Quando há um conflito entre direitos fundamentais, isso gera grande debate no campo jurídico, uma vez que decidir qual princípio deve prevalecer em um caso específico (uma vez que não há uma hierarquia "natural" entre esses princípios) pode parecer um desrespeito à Constituição e frequentemente provoca controvérsias. As normas dos direitos fundamentais são flexíveis e se adaptam conforme são aplicadas na sociedade, o que significa que quando temos um conjunto de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, em situações reais, eles podem entrar em conflito (Steimentz, 2001).

Para solucionar esse tipo de conflito, recorre-se ao princípio da proporcionalidade. A ministra Cármen Lúcia referiu-se (Brasil,2021), em sua argumentação na ADPF 811, a um relevante perspectiva de Robert Alexy (2014, p. 93-96) a respeito desse assunto:

[...]sobre a teoria dos direitos fundamentais , ensina que , quando dois princípios colidem, um deles terá que ceder , sem que nenhum deles seja declarado inválido . Enfatiza que “um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições”, pois, “nos casos concretos , os princípios têm pesos diferentes e [...] os princípios com o maior peso têm precedência” . que conflitos entre princípios “ocorrem [...] na dimensão do peso”.

Isso não implica que o princípio que não prevaleceu no caso concreto perdeu sua relevância perante a justiça. Quando há um conflito específico, todas as circunstâncias que o envolvem devem ser cuidadosamente examinadas para determinar qual princípio é mais apropriado para solucionar o problema, ou seja, qual princípio se adapta melhor à situação, causando o mínimo de prejuízo e atendendo às necessidades da sociedade no momento (Panutto; Gonçalves, 2023).

Nos casos discutidos neste trabalho, houve um choque entre o direito à vida e a liberdade religiosa. Diante de uma doença altamente contagiosa, que causou um grande número de mortes em todo o mundo, foi necessário aplicar o princípio da proporcionalidade para determinar qual direito fundamental deveria prevalecer, visando possivelmente uma maior eficácia no controle da propagação da doença. Ao priorizar o direito à vida, a liberdade religiosa não perdeu sua validade, pois a prática das crenças religiosas continuou sendo protegida, embora com certas restrições à sua realização presencial, a fim de garantir o interesse coletivo e o bem-estar da sociedade (Panutto; Gonçalves, 2023).

Agora, será abordada a aplicação da teoria da ponderação de Robert Alexy na resolução de conflitos entre direitos fundamentais, focando nos casos concretos da ADPF 701 e 811. Essa teoria é conhecida por sua abordagem meticulosa na análise de choques entre direitos constitucionais e desempenha um papel crucial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Analisaremos como essa teoria foi aplicada pela mais alta corte do país para equilibrar direitos fundamentais em situações desafiadoras e multifacetadas.

4A TEORIA DA PONDERAÇÃO DE ROBERT ALEXY NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Araújo e Nunes (2005, p. 109), os direitos fundamentais são “[...] conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger à dignidade humana em todas as dimensões”. Por terem como objetivo a preservação de uma diversidade de direitos de grande relevância para a humanidade, eles são denominados como "fundamentais". Esses direitos abrangem os direitos pessoais, coletivos, econômicos e estão ligados à fraternidade e à solidariedade.

De acordo com Sarlet (2004), os Direitos Fundamentais estão incorporados nas constituições de vários Estados, que são legalmente estabelecidos no âmbito estatal. Isso representa uma maneira pela qual o Estado garante, de maneira vertical, esses direitos multifacetados aos seus cidadãos. No contexto histórico do Brasil, após o regime militar que teve início em 1964, os Direitos Fundamentais são incorporados na Constituição Federal de 1988, em um período conhecido como processo de redemocratização. A proteção legal desses direitos encontra-se no Título II da Constituição, intitulado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", e esses direitos representam um alicerce do Estado Democrático de Direito. (Lima; Magalhães; Dias, 2017).

Os Direitos Fundamentais são considerados princípios. Segundo Robert Alexy (2014), os princípios têm natureza genérica e não dependem de situações específicas, pois estão presentes em diferentes níveis de jurisdição. A justificativa para atribuir aos Direitos Fundamentais o status de princípios se baseia em seu valor axiológico, o que implica em sua alta posição hierárquica no ordenamento jurídico (Vale, 2009).

Apesar da evidente importância dos Direitos Fundamentais, eles não são absolutos. Esses princípios, diante de casos concretos, podem ser relativizados (Lopes, 2012). Diante dessa relativização, combinada com o fenômeno da judicialização e com o extenso rol de Direitos Fundamentais consagrados na Constituição Federal, emerge a questão da colisão de Direitos Fundamentais (Lima; Magalhães; Dias, 2017).

Neste ponto, a análise se voltará para a Teoria da Ponderação de Robert Alexy na resolução de conflitos entre Direitos Fundamentais, abordando a questão da colisão entre esses direitos, a técnica da ponderação e a aplicação do princípio da proporcionalidade em situações concretas. O estudo buscará compreender como a ponderação se torna uma ferramenta fundamental para equilibrar interesses opostos quando Direitos Fundamentais entram em colisão.

4.1 A colisão entre Direitos Fundamentais: um recorte na perspectiva de Robert Alexy

Os direitos fundamentais inscritos nas Constituições modernas apresentam uma característica notável. Embora tais direitos façam parte integrante do ordenamento jurídico nacional, eles se relacionam com algo mais abrangente, transcendendo as fronteiras nacionais e sendo reconhecidos como universais: os direitos do homem ou direitos humanos (Trevisan, 2015).

Como já visto anteriormente, os direitos fundamentais são, essencialmente, direitos do homem que foram transformados em normas legais por meio da Constituição. Segundo Alexy (2015), esses direitos humanos, inicialmente, possuem uma validade puramente moral. De acordo com ele, essa transformação não elimina sua validade moral, mas agrega a ela uma validade jurídico-positiva. Assim:

Os direitos fundamentais rompem, por razões substanciais, o quadro nacional, porque eles, se querem poder satisfazer as exigências a serem postas a eles, devem abarcar os direitos do homem. **Os direitos do homem têm, porém, independentemente de sua posituação, validade universal.** Eles põem, por conseguinte, exigências a cada ordenamento jurídico. Uma contribuição importante para a sua imposição mundial prestou e presta a declaração dos direitos do homem universal, de 10 de dezembro de 1948. Os direitos do homem tornaram-se vinculativos jurídico-positivamente no plano internacional pelo pacto internacional sobre direitos civis e políticos, de 19 de dezembro de 1966. Uma peça paralela a ele é o pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, do mesmo dia, que, certamente, está dotado com força de imposição muito menor. Ao lado deles e de outros pactos postos mundialmente colocam-se convenções regionais. Tudo isso cria comunidades substanciais. (ALEXY, 2015, p. 55-56, **grifo nosso**)

Dessa forma, como os direitos humanos são direitos inerentes à humanidade como um todo, e ao mesmo tempo, demandam posituação para que o direito positivo alcance sua legitimidade, eles possuem caráter supranacional. Ou seja, os direitos fundamentais que deles derivam, ainda que sejam válidos no âmbito do Estado que os reconhece, têm sua base em algo que é, no cerne, universal (Alexy, 2010).

Com base nas lições de Peter Häberle (1997) e em consonância com a definição de Vidal Serrano Nunes Júnior (2009), é indiscutível que os direitos fundamentais operam como um sistema, dado que suas disposições estão em contínua interação e, por conseguinte, em constante colisão. De acordo com Häberle (1997), esse sistema é notoriamente aberto, uma vez que tais regulamentações devem ser necessariamente interpretadas considerando o contexto político, econômico e social em vigor. Com isso, essa abertura possibilita a conexão entre a regulamentação e a realidade, permitindo o que é conhecido como mutação

constitucional, ou seja, a modificação do sentido da regulamentação sem a correspondente alteração do texto normativo (Cardoso, 2016).

Devido à sua relevância, é um requisito fundamental para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito que os direitos fundamentais tenham caráter vinculante, obrigando tanto o Estado quanto os particulares a observá-los. No entanto, não se pode negligenciar o fato de que, para que essas garantias tenham essa força, é crucial que todas as normas de direitos fundamentais sejam passíveis de litígio, ou seja, que sua efetivação possa ser examinada pelo Poder Judiciário (Cardoso, 2016).

Nesse contexto, é imperativo reconhecer o princípio do acesso à justiça e o fortalecimento do Poder Judiciário como componentes essenciais para o contínuo progresso de qualquer sociedade (Cardoso, 2016). Visto isso, os direitos fundamentais podem ser entendidos:

Como o **sistema aberto de princípios e regras** que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade). (Nunes Júnior, 2009, p. 15, **grifo nosso**)

Em sua “Teoria dos Direitos Fundamentais”, Alexy (1994, p. 75-76) conceitua princípio como:

O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados pelo fato de que eles podem ser realizados em graus diferentes e que a medida ordenada de sua realização não depende só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado por princípios e regras em sentido contrário. (**tradução nossa**)

Em seguida, faz a seguinte definição acerca de regras:

Pelo contrário, regras são normas que sempre somente podem ou ser cumpridas ou não cumpridas. Se uma regra vale, então é ordenado fazer exatamente o que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso, fixações no espaço do fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa e não uma distinção segundo o grau. Cada norma é ou uma regra ou um princípio (Alexy, 1994, p. 76-77, **tradução nossa**)

As regras e princípios também mantêm uma distinção significativa em relação à maneira de aplicação. Conforme entendimento de Alexy (2014), as regras são normas que estabelecem deveres claros e definitivos, ou seja, elas determinam exatamente o que deve ser feito, e sua aplicação ocorre sempre por meio da subsunção, no qual as possibilidades

jurídicas e factuais estão previamente estabelecidas. Dessa forma, as regras permitem apenas (02) duas opções: ou cumprir estritamente ou não cumprir, configurando, assim, mandamentos definitivos.

Em contrapartida, os princípios são considerados mandamentos de otimização, o que significa que eles estabelecem a obrigação de realizar algo na medida máxima possível, levando em conta as circunstâncias particulares de cada caso. Em termos mais simples, os princípios representam normas que expressam deveres *prima facie*, no qual o conteúdo só é definido após uma análise detalhada das condições fáticas e jurídicas do caso em questão (ponderação) (Alexy, 2014).

Como os *princípios* representam mandamentos de otimização, eles contêm diretrizes que, em primeiro momento, são *prima facie* e não mandamentos definitivos. Por outro lado, as regras consistem em mandamentos definitivos, onde as possibilidades jurídicas e factuais estão previamente estabelecidas (subsunção) (Cardoso, 2016).

Portanto, podemos concluir que os direitos fundamentais têm a capacidade de se apresentarem tanto como regras quanto como princípios. Entretanto, é inegável que a maioria dos direitos fundamentais se manifestam predominantemente na forma de princípios (Cardoso, 2016).

Robert Alexy (2014) entende que os princípios têm uma natureza genérica e, portanto, não estão condicionados às circunstâncias específicas, uma vez que são aplicáveis em diversos níveis da jurisdição. Dito isso, a razão para atribuir aos direitos fundamentais o papel de princípios deriva de seu conteúdo axiológico, o que leva a concluir que eles desfrutam de uma posição hierárquica elevada no sistema jurídico (Vale, 2009). Com efeito, a utilidade de adotar princípios reside no fato de que esse modelo proporciona um equilíbrio entre vinculação e flexibilidade, enquanto o modelo baseado em regras tende a ser mais rígido (Cardoso, 2016).

Dessa forma, a vantagem de estruturar os direitos fundamentais como princípios é que isso possibilita a conformidade com a Constituição sem impor exigências irrealizáveis, levando em conta as restrições do que os indivíduos podem razoavelmente esperar do Estado e da sociedade. Isso, em certa medida, estabelece uma espécie de "zona de viabilidade" que considera as capacidades e recursos disponíveis (Cardoso, 2016).

Apesar da clara importância dos Direitos Fundamentais, é importante ressaltar que eles não são absolutos. Na verdade, esses princípios podem ser sujeitos a certas limitações, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso (Lopes, 2012). Essa relativa flexibilidade, combinada com a tendência de levar disputas jurídicas aos tribunais e a extensa

lista de Direitos Fundamentais consagrados na Constituição Federal, dá origem ao fenômeno das colisões de Direitos Fundamentais (Lima; Magalhães; Dias, 2017), que vai ser exposto a seguir.

De acordo com Robert Alexy, as colisões dos direitos fundamentais podem ser estritas ou amplas. Os conflitos de direitos fundamentais em sentido estrito surgem sempre que o exercício ou a concretização de um direito fundamental específico resulta em implicações negativas para outro direito fundamental pertencente a outra pessoa. Por exemplo, a publicação de biografias não autorizadas envolve um confronto entre a liberdade de expressão e o direito à informação em contraposição aos direitos da personalidade, como privacidade, imagem e honra (Cardoso, 2016).

As colisões de direitos fundamentais em sentido estrito se subdividem em 02 (duas) categorias: colisões de direitos fundamentais idênticos e colisões de direitos fundamentais distintos. As colisões de direitos fundamentais idênticos, por sua vez, abrangem 04 (quatro) tipos de situações (Cardoso, 2016).

Na primeira situação, temos o cenário em que ambos os sujeitos são afetados em relação ao mesmo direito fundamental, encontrando-se ambos no mesmo espectro. Por exemplo, quando dois grupos buscam realizar uma manifestação no mesmo local e horário, ambos exercendo o direito de reunião (Cardoso, 2016).

Na segunda situação, ambos os sujeitos são impactados em relação ao mesmo direito fundamental, porém enquanto um exerce um direito de defesa liberal, o outro tenta aplicar um direito de proteção. Isso se ilustra quando um policial se vê diante da necessidade de abater um sequestrador para salvar a vida de um refém, equilibrando o direito à vida com o direito de defesa (Cardoso, 2016).

Na terceira situação, temos situações em que colidem com o aspecto positivo e o negativo do mesmo direito fundamental. Isso ocorre, por exemplo, no direito à crença, em que indivíduos podem praticar – ou não – uma crença religiosa, representando um conflito entre os lados afirmativo e negativo do direito (Cardoso, 2016).

Por fim, a quarta situação ocorre quando entram em conflito o lado jurídico e o lado fático do mesmo direito. Um exemplo desse cenário é a gratuidade da justiça, que envolve a igualdade formal/jurídica e a igualdade material/fática, representando um embate entre as esferas jurídica e prática do direito (Cardoso, 2016).

Por sua vez, os conflitos de direitos fundamentais em sentido amplo são situações nas quais direitos fundamentais entram em choque com bens coletivos. Alexy aborda o

conceito de bem coletivo sob uma tripla perspectiva: sua estrutura distributiva, seu status normativo e sua fundamentação (Trevisan, 2015).

Em relação ao primeiro, Alexy (2015, p. 182) determina que “[...] um bem é um bem coletivo de uma classe de indivíduos, se conceitual, fática ou juridicamente é impossível decompor esse bem em partes e associá-las aos indivíduos como partes”. No trecho mencionado, o autor argumenta que um bem é considerado coletivo quando não é possível dividi-lo em partes e atribuir essas partes a indivíduos específicos. Em vez disso, ele pertence a uma classe de pessoas como um todo, e não pode ser distribuído de maneira individualizada.

Acerca do segundo, Alexy (2015, p. 183) estipula que: “[...] X é um bem coletivo quando X é não distributivo e a produção ou manutenção de X é ordenada *prima facie* ou definitivamente”. Sobre o terceiro, há bem coletivo “[...] quando todos o iriam aprovar se determinadas condições de racionalidade estivessem cumpridas” (Alexy, 2015, p. 184). Dessa maneira, conclui-se que bens coletivos são aqueles que apresentam uma natureza não distributiva e estão inseridos no âmbito deontológico, uma vez que sua preservação é regulamentada *prima facie* ou definitivamente (indicando que podem assumir a forma de regra ou princípio) (Trevisan, 2015).

Para que haja a solução as colisões entre direitos fundamentais, é necessário verificarmos se os direitos em questão possuem caráter de regras ou princípios. Como visto anteriormente, os direitos fundamentais se manifestam predominantemente na forma de princípios. Dessa forma, os embates entre direitos fundamentais, de acordo com Alexy, devem ser chamados como colisões desses princípios, no qual a solução é a ponderação (Rodegheri, 2015). Segundo Alexy (2015, p. 64):

Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. O litígio sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, um litígio sobre a ponderação

No quesito das regras, como são mandamentos definitivos, sua aplicação é a subsunção – e não ponderação –, no qual, ao haver duas regras se colidindo, há um conflito entre elas – e não uma colisão, como acontece com os princípios. O ponto em comum que há entre a colisão de princípios e conflito de regras é que se aplicadas separadamente, elas produzem resultados inconciliáveis entre si, ou contraditórios. Vai ser a distinção de ambas que vai a formar a solução dos conflitos (Rodegheri, 2015).

A solução para conflitos entre regras consiste em adicionar uma cláusula de exceção a uma delas, a fim de eliminar o conflito, ou então declarar uma das regras como

inválida (Rodegheri, 2015). Para ilustrar sua perspectiva, Alexy (2015, p. 253) expõe o seguinte:

Um exemplo para um conflito entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio . Se o sinal ainda não tiver sido tocado , mas o alarme de incêndio tiver soado , essas regras conduzem a juízos concretos de dever -ser contraditórios entre si . Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão , na primeira regra , de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio.

Em contraste, a abordagem para resolver colisões entre princípios é diferente. Quando 02 (dois) princípios entram em colisão, por exemplo, um proibindo uma determinada conduta e o outro permitindo a mesma conduta, a solução não implica necessariamente em declarar um deles como inválido ou em incluir uma cláusula de exceção (Rodegheri, 2015).

Nesse cenário, o que ocorre é que um dos princípios prevalece sobre o outro sob certas condições. Essa abordagem reflete a natureza de mandamento de otimização dos princípios, pois reconhece a ausência de precedência absoluta entre eles, conforme estabelecido pela lei de colisão (Rodegheri, 2015).

A lei de colisão assume uma grande relevância, pois indica que a resolução de uma colisão de princípios deve ser fundamentada no resultado da ponderação. Diferentemente das *regras*, em que a solução se baseia na dimensão da validade, no caso de princípios, a solução é alcançada por meio da ponderação de interesses conflitantes no contexto específico. A lei de colisão enfatiza que a análise das particularidades do caso concreto é uma condição indispensável para a ponderação, demonstrando que não existe uma relação de precedência absoluta entre os princípios (Alexy, 2014).

Dessa forma, a lei de colisão é aplicável para solucionar todas as colisões, uma vez que estabelece um enunciado de preferência condicionada entre os princípios, fundamentado pela ponderação (RODEGHERI, 2015). Nesse contexto, a ponderação, conforme Alexy (2014), é um fundamento que possibilita a resolução de colisões entre princípios e, ao mesmo tempo, a manutenção de sua validade, sem a necessidade de exclusão do ordenamento jurídico. Isso nos leva ao próximo tópico, que vai tratar acerca da estrutura da ponderação no âmbito da colisão dos direitos fundamentais

4.2. A Ponderação de Alexy no âmbito da colisão dos Direitos Fundamentais

Como já visto, a ideia central de Alexy é que os direitos fundamentais são essencialmente princípios e consistem em mandamentos de otimização que podem ser realizados em diversos níveis. Segundo Alexy (1999), o método utilizado para resolver colisões entre princípios é a ponderação, no qual deve ser aplicada a partir do princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é um dos mecanismos usados para a resolução de colisão de direitos fundamentais, sendo necessário conhecer seu significado e objetivo para poder visar uma melhor solução. De acordo com Archanjo (2008), a palavra proporcionalidade indica uma ideia implícita de relação harmônica entre 02 (duas) grandezas. Entretanto, a proporcionalidade em sentido amplo vai além disso, pois incorpora também reflexões sobre a correspondência entre meios e objetivos, bem como a eficácia de uma medida na salvaguarda de um direito específico (Almeida, 1998).

Também chamado de princípio da razoabilidade ou da proibição do excesso, o princípio da proporcionalidade “[...] funciona como parâmetro técnico: por meio dele verifica-se se os fatores de restrição tomados em consideração são adequados à realização ótima dos direitos colidentes ou concorrentes” (Barros, 2003, p. 30). Dessa maneira, Stumm (1995, p. 78) determina que:

O princípio da proporcionalidade surgiu ligado à ideia de limitação do poder no século XVIII. É considerado uma medida com valor supra positivo ao Estado de Direito e visa garantir a esfera de liberdade individual das ingerências administrativas. O critério da proporcionalidade compreende, nessa época, a área administrativa e a penal. Nesse sentido, é detentor de raízes iluministas, sendo mencionado por Montesquieu e por Beccaria, ambos tratavam sobre a proporcionalidade das penas em relação aos delitos (PENALVA, 1990, p. 277). No século XIX, a ideia da proporcionalidade integra, no direito administrativo, o princípio geral do direito de polícia, manifestando-se na necessidade de limitação legal da arbitrariedade do poder executivo (CANOTILHO, 1991, p. 386). No entanto, só adquire foro constitucional e reconhecimento como princípio em meados do século XX, na Alemanha. O fundamento constitucional do princípio da proporcionalidade em sentido amplo (Übermassverbot) é derivado do Estado de Direito para alguns autores, enquanto para outros decorre dos conteúdos dos direitos fundamentais, ou, ainda, pode decorrer do princípio do devido processo legal.

A teoria dos direitos fundamentais de Roberto Alexy é uma teoria dos princípios e da estrutura dos direitos individuais, influenciada pela aceitação do constitucionalismo contemporâneo como modelo jurídico ideal. Alexy argumenta que um sistema jurídico apropriado é formado por regras, princípios e procedimentos. Uma distinção fundamental para a sua teoria sobre limitações, conflitos e o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico é a diferenciação entre regras e princípios – já trabalhado detalhadamente anteriormente (Albrecht, 2019).

Esta distinção é crucial para entender as possibilidades e limitações da racionalidade no contexto dos direitos fundamentais e é considerada por Alexy como um dos pilares de sua teoria sobre direitos fundamentais. O autor argumenta que, sem essa diferenciação, não é possível desenvolver uma teoria adequada sobre as restrições aos direitos fundamentais, abordar de maneira satisfatória as colisões entre eles e tampouco elaborar uma teoria completa sobre o papel desses direitos no sistema jurídico (Albrecht, 2019).

É válido ressaltarmos que a ideia de regras e princípios não surgiu com Robert Alexy, mas sim por Ronald Dworkin, no qual o autor trabalhado nesta monografia entendeu que era necessário aprofundá-la. Segundo Dworkin (2010, p. 39), a distinção no modo de aplicação entre esses dois tipos de normas no caso de conflito de regras e colisão de princípios reside no fato de que as regras são aplicadas de forma dicotômica, ou seja, têm apenas uma dimensão de validade. Isso significa que, dadas as circunstâncias em que uma regra se aplica, ela é ou válida e, portanto, aceita, ou inválida, não contribuindo para a decisão.

Os princípios, ao contrário das regras, não impõem de forma imperativa a decisão a ser tomada, mas fornecem fundamentos que direcionam a favor de uma ou outra decisão, embora exijam um processo de interpretação das circunstâncias específicas do caso, uma vez que outros princípios podem apontar em direções opostas. Além disso, os princípios incorporam uma dimensão de peso ou importância, uma característica ausente nas regras, e essa dimensão é parte intrínseca do conceito de princípio (Dworkin, 2010).

Quando ocorre uma colisão entre princípios, aquele que resolverá o conflito em um caso concreto deve considerar a sua maior relevância. O princípio mais forte prevalecerá sobre o outro, sem, no entanto, eliminar este último do ordenamento jurídico. O princípio que cede, embora não dite a decisão, permanecerá intacto e poderá ser aplicado em outras situações em que possa prevalecer sobre qualquer outro princípio de menor peso (Dworkin, 2010).

Apesar de considerar simplista o modelo de Dworkin, que afirma que as regras, se válidas, devem ser aplicadas de forma categórica, enquanto os princípios apenas fornecem razões que indicam uma direção, Alexy parte de uma premissa semelhante à de Dworkin. Para ele, a distinção entre regras e princípios é qualitativa, não se resumindo a uma diferença de grau ou quantidade. Alexy ampliou essa concepção, desenvolvendo principalmente a ideia de princípios como mandamentos de otimização, que representa o cerne da ponderação (Albrecht, 2019).

Nesse contexto, Alexy explicou que a base do argumento de princípio determina há distinção entre regras e princípios, estabelecendo que:

Regras são normas que ordenam, proíbem ou permitem algo definitivamente ou autorizam algo definitivamente. Elas contêm um dever definitivo. Quando os seus pressupostos estão cumpridos, produz-se a consequência jurídica. Se não se quiser aceitar esta, deve-se declarar a regra como inválida e, com isso, despedi-la do ordenamento jurídico, ou, então, inserir uma exceção na regra e, nesse sentido, criar uma nova regra. A forma de aplicação de regras é a subsunção. Princípios, por outro lado, contêm um dever ideal. Eles são mandamentos a serem otimizados. Como tais, eles não contêm um dever definitivo, mas somente um dever prima-facie (...). Eles colidem com outros princípios. A forma de aplicação ideal para eles é, por isso, a ponderação. Somente a ponderação leva do dever prima-facie ideal ao dever real e definitivo. (Alexy, 2015, p.37).

A proposta teórica de Robert Alexy destaca a proporcionalidade como um sistema fundamental na aplicação e fundamentação das normas de direitos fundamentais que têm natureza de princípios. A distinção entre regras e princípios estabelece uma estreita ligação entre a teoria dos princípios e o princípio da proporcionalidade (Albrecht, 2019).

Isso implica que a natureza dos princípios está intrinsecamente ligada ao princípio da proporcionalidade, e vice-versa. Portanto, Alexy (2015) argumenta que se a natureza dos princípios está relacionada ao princípio da proporcionalidade, então a aplicação desse sistema requer a observância das três máximas parciais que o compõem: (i) adequação; (ii) necessidade (mandamento do meio menos gravoso); e (iii) proporcionalidade em sentido estrito (mandamento de sopesamento propriamente dito).

Os três princípios refletem a ideia da otimização. Os princípios da adequação e da necessidade se concentram na otimização em relação às possibilidades fáticas. Eles não lidam com ponderação, mas visam evitar intervenções nos direitos fundamentais que possam ser evitadas sem custos significativos para outros princípios. Requer-se que o sacrifício de cada um dos princípios ou valores constitucionais seja apropriado e indispensável para proteger os demais (Alexy, 2015)

Em outras palavras, uma medida é considerada "adequada" se o meio escolhido for eficaz para alcançar o resultado desejado, e "necessária" se, entre as disposições disponíveis e igualmente adequadas para promover a realização de um direito fundamental, escolher aquela que intervém de maneira menos intensa no outro direito fundamental envolvido (Alexy, 2015). Caso não atenda os pressupostos, não se fala em conflito (Albrecht, 2019).

Por sua vez, a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a necessidade de sopesamento, lida com a otimização com foco nas possibilidades jurídicas, que são principalmente delineadas pelos princípios em colisão. Este é o domínio da ponderação (Alexy, 2015).

Portanto, quando se confrontam duas medidas igualmente eficazes na promoção de um direito fundamental, a opção deve recair sobre aquela que menos intensamente interfere em outro direito fundamental. Contudo, a escolha entre essas alternativas não é uma questão de possibilidades práticas, mas sim de viabilidade jurídica. Isso requer, então, uma ponderação entre os princípios envolvidos (P1 e P2), o que constitui a essência da proporcionalidade em sentido estrito (Albrecht, 2019).

Segundo Alexy (2014, p. 120), “[...] é por isso que, caso até mesmo o meio menos gravoso afete a realização de P2, ao exame da necessidade deve se seguir sempre o exame da proporcionalidade em sentido estrito, isto é, a exigência de sopesamento”. Assim, mesmo quando uma medida que limite um direito fundamental é apropriado/indispensável para promover outro direito fundamental, isso não garante automaticamente que seja proporcional. Para alcançar a proporcionalidade, de acordo com Alexy, é fundamental realizar a análise da proporcionalidade em sentido estrito, que envolve a *ponderação* entre a intensidade da intervenção em um direito fundamental afetado e a importância da realização do direito fundamental que está em conflito e que justifica a medida restritiva (Albrecht, 2019).

Dessa maneira, o cerne da ponderação envolve uma relação de preferência, conhecida pelo autor como a “lei da ponderação” (ou do sopesamento), que é expressa pela fórmula do peso (Albrecht, 2019), no qual “quanto maior o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro” (Alexy, 2015, p. 133). A fórmula do peso serve como uma ferramenta para estruturar o processo de ponderação do julgador, tornando mais claro como ele conduz o procedimento em situações de conflito entre princípios constitucionais. Isso visa a alcançar uma decisão com base em critérios racionais e discerníveis (Albrecht, 2019).

Nesse contexto, Alexy (2015) descreve três etapas a serem seguidas nesta lei: primeiramente, a avaliação do grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios; em seguida, a consideração da relevância da satisfação do princípio colidente; por fim, a avaliação de se a importância da satisfação do princípio colidente justifica ou não a afetação do outro princípio.

Assim, a concepção da fórmula do peso concebida por Robert Alexy envolve a atribuição de diferentes graus no processo de ponderação entre princípios colidentes, considerando fatores como a intensidade da intervenção, o peso abstrato, a certeza das premissas e a importância da realização (Gavião Filho, 2010).

No entanto, a decisão racional não se limita apenas a esses graus atribuídos, requerendo uma justificação para cada variável da fórmula do peso. Especificamente, a

intensidade da intervenção em um princípio e a importância da satisfação do outro princípio no caso em julgamento deve ser justificadas. Portanto, é necessário apresentar uma argumentação convincente que indique a legitimidade das escolhas feitas pelo juiz. Essa justificação tem o papel de esclarecer as razões por trás da decisão, a fim de convencer as partes envolvidas de que a sentença não resulta de uma escolha arbitrária (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 2005).

Ademais, o fato de o julgador não detalhar o grau de intervenção em um direito fundamental ou não apresentar argumentos que facilitem essa determinação não seria uma questão relacionada à ponderação, mas sim à forma como a ponderação é conduzida por quem aplica um princípio (Gavião Filho, 2010).

Nesse contexto, a abordagem teórica de Alexy para aplicar os direitos fundamentais através da máxima da proporcionalidade envolveria a interligação dos direitos fundamentais, a ponderação e a argumentação legal, destacando, acima de tudo, a importância da lógica e da racionalidade nos julgamentos de ponderação entre os princípios jurídicos em um caso de colisão específico. O grau de racionalidade se basearia na estrutura lógica derivada de avaliações da relação entre intervenção e realização dos princípios envolvidos, juntamente com a confiança na precisão das premissas fáticas expressas na fórmula do peso (Albrecht, 2019).

Isso evidencia que no contexto dos direitos fundamentais, o modelo de ponderação de princípios em colisão fornece um critério que permite associar a estrutura formal da lei da ponderação à teoria da argumentação legal, abrangendo uma teoria da argumentação prática geral (Alexy, 2014.). Portanto, se os direitos fundamentais são princípios sujeitos a colisões que exigem ponderação e se decisões judiciais racionais dependem de argumentação, há uma necessidade de estabelecer uma conexão entre ponderação e argumentação (Albrecht, 2019).

Nesse contexto, vamos explorar a aplicação da ponderação sob a perspectiva das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), nos casos da ADPF 701/MG e ADPF 811/SP, com foco na análise da colisão entre dois direitos fundamentais de grande relevância: o direito à liberdade religiosa e o direito à vida.

4.3. O direito à liberdade religiosa *versus* o direito à vida: a aplicação da ponderação sob ótica das decisões do STF (ADPF 701/MG E ADPF 811/SP)

Na linguagem comum, "colidir" denota o ato de chocar-se, ir ao encontro ou bater frontalmente. No âmbito do direito, compreende-se colisão como sinônimo de confronto de direitos, ou seja, direitos opostos que apresentam oposição entre si. A Constituição Federal brasileira é o resultado do trabalho conjunto de atores sociais que carregam uma diversidade de ideias, frequentemente, antagônicas ou contraditórias (Archanjo, 2008).

O regime democrático, por sua própria natureza, pressupõe essa multiplicidade de interesses, refletida em um texto constitucional. Essa variedade, proveniente de múltiplas teorias e concepções de Estado e de sociedade, e do papel de cada um, leva, inevitavelmente, ao surgimento de conflitos, de colisões de direitos (Archanjo, 2008)

Os direitos fundamentais, assim como os demais direitos que integram o sistema legal, são resultados dessa multiplicidade, representando direitos diversos. De acordo com Farias (2000, p. 116), “[...] o conteúdo dos direitos fundamentais é, muitas vezes, aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou na relação destes com outros valores constitucionais”. Dessa maneira, na prática, torna-se comum as colisões envolvendo os direitos fundamentais (Archanjo, 2008).

Dessa Forma:

A Colisão Dos Direitos Fundamentais Pode Ocorrer De Duas Maneiras: (1) O Exercício De Um Direito Fundamental Entra Em Conflito Com O Exercício De Outro Direito Fundamental (Colisão Entre Os Próprios Direitos Fundamentais); (2) O Exercício De Um Direito Fundamental Entra Em Conflito Com A Necessidade De Preservação De Um Bem Coletivo Ou Do Estado Protegido Constitucionalmente (Colisão Entre Direitos Fundamentais E Outros Valores Constitucionais) (Farias, 2000, p. 116).

Marmelstein (2008) simplifica esse fenômeno ao afirmar que as normas constitucionais, por refletirem as várias ideologias presentes em um Estado democrático de Direito, têm o potencial de entrarem em contradição umas com as outras. Portanto, em certas situações, essas normas entram em colisão durante sua aplicação. Como foi esclarecido anteriormente, os direitos fundamentais são predominantemente de natureza principiológica, o que justifica a abordagem da colisão entre esses direitos como uma colisão de princípios (Soares, 2017). Novelino (2014, p. 183) determina que:

A antinomia jurídica imprópria, denominada de colisão, só ocorre diante de um determinado caso concreto e apenas entre princípios (antinomia de princípios). Na análise da solução para o caso concreto, eles permitem o balanceamento de seu peso relativo de acordo com as circunstâncias, podendo ser objeto de ponderação e concordância prática.

A Teoria dos princípios de Alexy direcionou a resolução dos problemas essenciais, no que se refere à resolução de casos de colisão entre direitos fundamentais, por meio da técnica da ponderação (Soares, 2017). Novelino (2014, p. 184), enfatiza que:

As regras tradicionais de hermenêutica têm se mostrado insuficientes para a resolução de colisões entre princípios, que frequentemente exigem restrições e sacrifícios em um ou em ambos os lados. A ponderação se apresenta como uma técnica de decisão a ser utilizada para solucionar esses conflitos, especialmente nos casos difíceis (hard cases). Por meio da ponderação de interesses opostos, estabelece-se uma relação de precedência condicionada que determina em que circunstâncias um princípio deve prevalecer sobre o outro.

Conforme já explicado anteriormente, os direitos fundamentais não têm caráter absoluto. Assim, em situações de conflito, não há uma supremacia inerente de um sobre o outro. Diante disso, a técnica da ponderação se revela um método apropriado, de modo que, por meio da análise do contexto específico, se determine qual direito fundamental terá primazia (Soares, 2017).

Desse modo, a técnica de ponderação consiste em um processo composto por três fases: (i) primeiramente, é realizada a investigação e identificação dos princípios (valores, direitos, interesses) em colisão; (ii) em seguida, são analisadas as circunstâncias do caso específico e suas implicações; (iii) por último, é efetuada a atribuição de peso ou importância relativa aos elementos e a determinação da prevalência de um sobre o outro – a ponderação propriamente dita (Novelino, 2014). Assim:

Por possuírem o mesmo grau hierárquico, somente diante das circunstâncias do caso concreto será possível verificar o peso de cada princípio envolvido e a intensidade de sua preferência. A relação de preferência de um princípio sobre o outro é condicionada, vale dizer, em condições diversas o resultado pode ser diferente. Isso ocorre em razão do caráter dos princípios (mandamentos de otimização), entre os quais não existe uma relação absoluta de preferência e cujas ações e situações às quais se referem não são passíveis de quantificação (Novelino, 2014, p. 184)

Entretanto, é necessário considerar que diante de uma colisão de direitos fundamentais, quando essas normas possuem o mesmo nível hierárquico e são ambas válidas, a decisão normativa, legislativa ou judicial final deve seguir o imperativo da otimização e da harmonização dos direitos que elas conferem. Portanto, o intérprete constitucional deve se ater, em primeiro lugar, aos princípios da unidade da Constituição e da concordância prática, visando à reconciliação dos interesses opostos (Soares, 2017).

Nesse contexto, Moraes (2008, p. 61) determina que:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional

do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Dessa maneira, na técnica de ponderação, o jurista deve, em primeiro lugar, esforçar-se para encontrar um equilíbrio ou harmonização dos interesses em questão, seguindo o princípio da concordância prática. Somente quando a conciliação não for viável é que se deve avançar para a etapa do sopesamento ou da ponderação propriamente dita (Marmelstein, 2008). Visto isso, dar-se-á entrada a aplicação da ponderação no caso concreto.

Segundo Novelino (2021), o direito à vida está relacionado com a existência física das pessoas. A Constituição assegura a inviolabilidade desse direito (CF, art. 5º, caput), o que significa que se aplica exclusivamente à vida humana em seu sentido biológico, desde antes do nascimento até a morte. Essa inviolabilidade protege o direito à vida contra qualquer violação, seja pelo Estado ou por terceiros, e não pode ser renunciada.

De acordo com Dirley da Cunha Júnior (2017), o direito à vida é o legítimo direito de proteger a própria existência com dignidade e estar livre de qualquer forma de violação, tratamento cruel, desumano ou degradante. Esse direito abrange a preservação tanto dos aspectos físicos e mentais quanto dos valores morais e espirituais da pessoa. Ele é fundamental, sendo a base para o exercício de todos os outros direitos.

O direito à vida não se limita apenas à perspectiva individual, onde cada pessoa detém esse direito em relação ao Estado. Ele também é um bem jurídico crucial para a comunidade como um todo. Isso significa que tanto o governo quanto a sociedade têm a obrigação de tomar medidas para proteger o direito à vida, prevenindo práticas que ameacem esse direito e promovendo condições para que as pessoas vivam com dignidade e qualidade de vida. Em resumo, o direito à vida tem tanto uma dimensão individual quanto uma dimensão coletiva (Novelino, 2021)

No contexto dessa relação entre o indivíduo e o Estado, destaca-se um direito que sempre permanece em evidência, especialmente durante a época de pandemia da Covid-19: a Liberdade. No entanto, é fundamental notar que esse direito engloba subdivisões, como a liberdade de expressão, de locomoção, de escolha de profissão e atividades econômicas, de reunião e associação, e a liberdade religiosa (tema a ser explorado), entre outros (Barreto Junior, 2023). Machado (2021, p. 13), define a liberdade religiosa como um jogo de linguagem, no qual:

Essa discussão tem sido feita , fundamentalmente, em dois diferentes espaços discursivos. Um, de natureza teológica , que tem em vista , fundamentalmente, avançar as pretensões de verdade de confissões religiosas determinadas . Outro, de

natureza jurídico -constitucional, que procura alicerçar a disciplina do fenômeno religioso, na complexidade das suas várias dimensões, a partir da afirmação da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos no seio da comunidade política . O primeiro, supõe uma adesão de tipo fideísta às suas premissas . O segundo, baseia-se apenas nas ideias de razoabilidade e reciprocidade , alicerçando-se em argumentos racionais dotados de validade interpessoal . Um e outro encontram -se em níveis de generalidade diferentes.

Adicionalmente, a liberdade religiosa trata-se de um direito fundamental pois é aplicada ao ser humano como um meio internacional de salvaguarda dos direitos humanos, na qual o indivíduo não possui uma obrigação de se converter a uma religião específica. Portanto, têm o direito de escolher livremente a religião que desejam adotar, ou até mesmo optar por não seguir nenhuma crença, o que está de acordo com a Constituição Federal de 1988, uma vez que o Brasil é um Estado laico (Barreto Junior, 2023).

No cenário de um conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, torna-se evidente a impossibilidade de estabelecer uma hierarquia clara, dada a significância desses dois direitos fundamentais. Portanto, a solução para esse dilema é necessariamente a aplicação do chamado processo de ponderação, no qual, primeiramente, busca-se uma harmonização ou concordância prática, embora essa não seja a ocorrência mais comum. Normalmente, essa colisão deve ser resolvida por meio do critério da proporcionalidade, levando em consideração o peso de um direito sobre o outro (Barreto Junior, 2023).

Devido à pandemia da COVID-19, a soberania do Brasil implementou várias restrições em sua população, com o objetivo principal de proteger os indivíduos. Assim, foram adotadas diversas medidas para conter a propagação da doença, incluindo a suspensão das aulas, o fechamento de estabelecimentos comerciais, a redução na disponibilidade de ônibus, a limitação de participantes em eventos ou reuniões a 30 pessoas, entre outras ações (Barreto Junior, 2023).

Dentre essas medidas, ocorreu a suspensão de cultos religiosos presenciais , que foi objeto da ADPF nº 701 – vista anteriormente - promovida pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) contra o art . 6º do Decreto n . 31, de 20/03/2020, do Município de João Monlevade /MG, por entender que, no contexto da implementação de medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, foi ferido o direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal , ao ser determinada a suspensão irrestrita das atividades religiosas na cidade, bem como em face “dos demais decretos estaduais e municipais”, os quais teriam imposto violações equivalentes em todo o país (Barreto Junior, 2023).

Sob a relatoria original do ministro Celso de Mello, que posteriormente se aposentou e foi sucedido pelo ministro Kássio Nunes Marques, uma decisão foi proferida em 3 de abril de 2021. Nessa decisão, impediu-se que Estados e Municípios proibissem a realização de cultos religiosos presenciais durante a Páscoa, mesmo diante do grave estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Essa decisão se baseou na falta de razoabilidade e proporcionalidade dessas proibições, que, na visão do ministro relator, representavam uma violação à liberdade religiosa (CF 5o. VI) (Barreto Junior, 2023). Dessa forma, o ministro decidiu que:

a) os Estados, Distrito Federal e Municípios se abstenham de editar ou de exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais que proíbam completamente a realização de celebrações religiosas presenciais, por motivos ligados à prevenção da Covid19; e b) sejam aplicados, nos cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões, os protocolos sanitários de prevenção, relativos à limitação de presença (no máximo, 25% da capacidade), além das medidas acima mencionadas, tais como: distanciamento social (com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos), observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível), obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, aferição de temperatura, fixadas estas como balizas mínimas, recomendando também outras medidas profiláticas editadas pelo Ministério da Saúde; sem prejuízo da possível e gradativa mitigação das restrições pelo Poder Executivo, conforme haja evolução positiva no tratamento e combate à pandemia (Brasil, 2021, p. 15).

Observa-se, na ADPF no 701/MG, uma colisão entre os direitos à vida e à liberdade religiosa. Assim, como já discutimos ao longo deste trabalho, seria essencial resolver esse caso por meio do princípio da proporcionalidade. O min. Relator justificou pela liberdade de cultos presenciais da seguinte forma:

Há plausibilidade na tese sustentada pela autora, segundo a qual a proibição total da realização de cultos religiosos presenciais representa uma extrapolação de poderes, pois trata o serviço religioso como algo supérfluo, que pode ser suspenso pelo Estado, sem maiores problemas para os fiéis. (...) A proibição categórica de cultos não ocorre sequer em estados de defesa (CF, art. 136, §1o, I) ou estado de sítio (CF, art. 139). Como poderia ocorrer por atos administrativos locais? Certo, as questões sanitárias são importantes e devem ser observadas, mas para tanto, não se pode fazer tábula rasa da Constituição. Observa-se, nesse sentido, que diversas atividades também essenciais, tais como o serviço de transporte coletivo, vêm sendo desenvolvidas ainda que em contexto pandêmico, demandando para tanto um protocolo sanitário mínimo que, com as devidas considerações, poderia ser também adotado no presente caso. Reconheço que o momento é de cautela, ante o contexto pandêmico que vivenciamos. Ainda assim, e justamente por vivermos em momentos tão difíceis, mais se faz necessário reconhecer a essencialidade da atividade religiosa, responsável, entre outras funções, por conferir acolhimento e conforto espiritual (Brasil, 2021, p. 9).

Percebe-se que a interpretação apresentada pelo Ministro Relator não reflete com precisão a realidade vivenciada durante o período da pandemia, especialmente na infeliz comparação com o transporte público. No entanto, um aspecto que merece destaque é a falta de qualquer forma de ponderação, uma vez que não considerou o núcleo essencial dos direitos em questão. Em vez disso, apresentou como "justificativa" apenas as restrições estabelecidas pelo artigo 3º da Lei nº 13.979/20, tais como o uso obrigatório de máscaras de proteção individual (Barreto Junior, 2023).

Dessa forma, o Ministro Nunes Marques, de fato, não aplicou devidamente a teoria da ponderação, uma vez que focou em restrições cruciais, mas limitou-se apenas a essencialidade religiosa, deixando de lado o núcleo essencial mais fundamental, que é a preservação da vida (Barreto Junior, 2023).

Por sua vez, a ADPF nº 811/SP, foi apresentada pelo diretório nacional do Partido Social Democrático (PSD). Essa ação é direcionada contra o artigo 2º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 65.563, datado de 12 de março de 2021, emitido pelo Estado de São Paulo, o qual proibiu a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas de natureza coletiva.

No caso da ADPF nº 811, é possível notar que os ministros do Supremo Tribunal Federal aplicaram a ponderação ao analisar o conflito entre a liberdade religiosa e o direito à saúde, considerando o fato gerador desse conflito, os direitos envolvidos e a maneira de resolvê-lo. Como demonstrado, os ministros concluíram que, neste caso específico, a liberdade religiosa deveria ser temporariamente restringida, uma vez que seu exercício coletivo e presencial poderia prejudicar o sistema de saúde brasileiro, contribuindo para a disseminação da pandemia da COVID-19 (Conceição, 2021)

É relevante ressaltar que os ministros afirmaram que essa restrição à liberdade religiosa seria aplicada apenas durante o período de aumento de casos de SARS-COV-2, enfatizando que o meio utilizado, ou seja, a restrição de cultos e atividades religiosas coletivas e presenciais, estava alinhado com o objetivo de impedir a disseminação do coronavírus, reduzindo assim as chances de contágio e o número de casos (Conceição, 2021)

Dessa forma, é claro que a colisão entre os direitos fundamentais abordados neste estudo surgiu devido à situação pandêmica que o Brasil enfrenta. É crucial notar que, no caso em análise, da ADPF nº 811, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que o direito à liberdade religiosa não estava sendo prejudicado, uma vez que a restrição imposta é temporária e tem como objetivo a proteção da saúde pública (Conceição, 2021)

Em meio à pandemia, surgiram alternativas como cultos e missas online, que permitem que líderes religiosos conduzam suas celebrações virtualmente, respeitando o

distanciamento social e garantindo o direito à liberdade religiosa dos indivíduos. Portanto, fica evidente que existem soluções viáveis para assegurar o direito à liberdade religiosa, ao mesmo tempo em que se cumprem as diretrizes de distanciamento social, a fim de conter a disseminação da COVID-19 (Conceição, 2021)

Com base no que foi exposto, torna-se claro que participar de reuniões presenciais em uma igreja durante uma pandemia que requer distanciamento social não deve ser considerado mais relevante do que a preservação da saúde pública, que está sendo afetada pela COVID-19. É inquestionável a importância de aderir às medidas de prevenção e controle do coronavírus, com o propósito de proteger o máximo possível de vidas e evitar, simultaneamente, um colapso no sistema de saúde no Brasil (Conceição, 2021).

A teoria da ponderação de Robert Alexy desempenha um papel crucial na jurisprudência contemporânea, especialmente em situações que envolvem a colisão de dois princípios fundamentais. Essa abordagem complexa e meticulosa oferece uma estrutura sólida para a resolução de conflitos complexos, levando em consideração a importância relativa de cada princípio e garantindo uma decisão justa e equitativa.

A base da teoria da ponderação é o princípio da proporcionalidade, que exige que, ao enfrentar uma colisão de princípios, o jurista avalie cuidadosamente a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito das medidas adotadas. Isso significa que as restrições aos princípios em conflito devem ser apropriadas para alcançar o objetivo desejado, estritamente necessárias para esse propósito e proporcionais aos interesses envolvidos.

O caso da ADPF 701, de fato, apresentou uma situação em que ocorreu a colisão de dois princípios fundamentais, o direito à vida e o direito à liberdade religiosa. No entanto, a aplicação da ponderação e do princípio da proporcionalidade nesse caso levantou preocupações, no qual na decisão tomada, o peso atribuído ao direito à liberdade religiosa pareceu ser maior do que o direito à vida, gerando apreensão quanto à proteção efetiva do direito à vida em situações de risco à saúde pública. No entanto, o caso da ADPF 811 veio para ilustrar a importância da correta aplicação da teoria da ponderação. Neste caso, o Ministro responsável usou a ponderação e a proporcionalidade de maneira apropriada. As medidas adotadas para enfrentar a colisão entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa foram cuidadosamente equilibradas, garantindo a proteção da saúde pública.

Dessa forma, conclui-se que a teoria da ponderação de Alexy é fundamental na resolução de colisões entre princípios fundamentais. Ela se baseia no princípio da proporcionalidade, que exige uma análise rigorosa da adequação, necessidade e

proporcionalidade das medidas adotadas. Embora o caso da ADPF 701 possa ter levantado questões sobre a aplicação correta da ponderação, o caso da ADPF 811 demonstrou que, quando usada adequadamente, essa abordagem pode levar a decisões justas e equitativas que protegem os direitos fundamentais da sociedade.

5 CONCLUSÃO

A pandemia da Covid-19 emergiu como um fenômeno global sem precedentes, desafiando sistemas de saúde, sociedades e governos em todo o mundo. No Brasil, a resposta a pandemia envolveu a promulgação da Lei 13.979/2020, que estabeleceu medidas essenciais para conter a propagação do vírus, incluindo o distanciamento social, o uso de máscaras e a restrição de aglomerações. O até então Presidente Jair Bolsonaro, no entanto, adotou uma postura divergente em relação às diretrizes sanitárias recomendadas, tornando-se um ponto central de controvérsia no enfrentamento da crise.

Nesse contexto desafiador, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) apresentou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672 ao STF, no qual foram discutidas omissões e ações do Poder Executivo Federal durante a crise de saúde gerada pela pandemia da COVID-19, alegando a violação do direito à saúde e à vida, direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

O STF reafirmou a disposição constitucional – já discutida em sede da ADIN 6341/DF – que estabelece a saúde como um direito universal. Reconhecendo a responsabilidade conjunta de Estados, Municípios, Distrito Federal e União, a decisão do STF na ADPF 672 estabeleceu diretrizes para a implementação de medidas sanitárias, incluindo a suspensão de atividades que pudessem contribuir para a propagação do vírus – como realização de cultos religiosos presencialmente.

A liberdade religiosa, assegurada pelo artigo quinto, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos essenciais da ordem jurídica brasileira. Esse direito abrange não apenas o livre exercício de cultos religiosos, mas também a proteção dos locais de culto e suas liturgias por meio de lei. A Constituição reconhece a diversidade religiosa – sendo o Brasil um Estado laico –, garantindo a todos o direito de professar e praticar – ou não – suas crenças, formando assim um importante pilar na construção da identidade democrática do país.

A suspensão temporária dos cultos religiosos durante a pandemia da COVID-19 emergiu como um ponto de tensão, desencadeando debates cruciais entre o direito à vida e a liberdade religiosa. Essa decisão foi baseada na premissa de que aglomerações em cultos poderiam representar um risco significativo para a saúde pública, ampliando a transmissão do vírus. No entanto, essa restrição esbarrou na resistência de alguns líderes religiosos e fiéis, que interpretaram a medida como uma violação do direito à liberdade religiosa.

Entretanto, a discussão ganhou um novo patamar com a ADPF 701, promovida pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE). Esta ADPF contestou a suspensão de atividades religiosas presenciais, argumentando que feria o direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal. A decisão do ministro Nunes Marques, favorável à ANAJURE, gerou debates e contradições no cenário jurídico, pois contrariava a decisão anterior da ADPF 672, uma vez que proibiu que os Estados, Municípios e o Distrito Federal emitissem decretos ou atos administrativos locais que impedissem a realização de celebrações religiosas e que exigissem o cumprimento de medidas anteriores que proibiam tais atividades.

O ministro Gilmar Mendes, na ADPF 811, revisou a decisão, reforçando a competência dos Estados e Municípios para impor restrições a atividades religiosas presenciais, desde que observados os princípios constitucionais. Este caso, julgado pelo STF, foi marcado por uma análise profunda sobre a colisão entre o direito à liberdade religiosa e as medidas necessárias para conter a propagação do vírus (suspensão de cultos religiosos), utilizadas em prol da saúde pública e da vida.

O respeito aos precedentes judiciais é um pilar fundamental no sistema jurídico, proporcionando estabilidade, coerência e previsibilidade às decisões judiciais. No contexto da pandemia da COVID-19, observamos desafios relacionados ao respeito aos precedentes, especialmente no que diz respeito às restrições a atividades religiosas. A ADPF 701/MG, ao decidir a favor da realização de cultos religiosos presenciais, divergiu da ADPF 672/DF, que reconheceu a competência dos entes federativos para impor medidas sanitárias, incluindo restrições a eventos religiosos. Essa divergência reflete a complexidade e as nuances das decisões em situações de crise, mas também destaca a importância do respeito aos precedentes.

O Supremo Tribunal Federal, como instância máxima da jurisdição brasileira, ao tomar decisões que aparentemente contradizem decisões anteriores, pode gerar incertezas jurídicas. O respeito aos precedentes, ou a sua revisão fundamentada, é essencial para manter a coerência no sistema jurídico e garantir que a interpretação da Constituição seja uniforme. Em um contexto de pandemia, onde as decisões judiciais têm impacto direto na saúde pública e nos direitos fundamentais, o respeito aos precedentes torna-se ainda mais crucial. Isso proporciona não apenas estabilidade jurídica, mas também orienta as autoridades e a sociedade sobre as diretrizes legais a serem seguidas em momentos de crise.

A colisão entre o direito à liberdade religiosa e o direito à vida, como observado nos casos ADPF 701/MG e ADPF 811/SP, suscita uma intrincada análise que demanda a

aplicação cuidadosa do princípio da ponderação. A colisão entre direitos fundamentais é um tema central na teoria jurídica, e a perspectiva de Robert Alexy oferece uma abordagem detalhada e sistemática para lidar com esses conflitos. Alexy, em sua "Teoria dos Direitos Fundamentais", apresenta uma análise cuidadosa sobre como resolver as colisões entre princípios fundamentais, reconhecendo a natureza peculiar desses direitos.

A base da teoria de Alexy reside na distinção entre regras e princípios. As regras são normas que podem ser cumpridas ou não, sem meio-termo, enquanto os princípios são mandamentos de otimização, exigindo o máximo possível dentro das circunstâncias dadas. A flexibilidade dos princípios permite que eles entrem em colisão, sendo resolvidos através de um processo de ponderação. A ponderação, segundo Alexy, é a avaliação cuidadosa dos interesses envolvidos em uma situação específica, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas. Quando 02 (dois) princípios colidem, não há uma solução pré-determinada; em vez disso, é necessário examinar o caso concreto para determinar qual princípio deve prevalecer nas circunstâncias particulares.

O princípio da proporcionalidade é fundamental no processo de ponderação proposto por Alexy. Esse princípio é visto como um mecanismo para avaliar a relação harmônica entre diferentes grandezas, sendo aplicado por meio de 03 (três) elementos inter-relacionados: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Dentre eles, a proporcionalidade em sentido estrito é o ponto central da ponderação, no qual envolve a ponderação entre a intensidade da intervenção em um direito fundamental afetado e a importância da realização do direito fundamental que está em conflito e que justifica a medida restritiva.

É com esse entendimento que se chega à conclusão que, na pandemia, o direito à vida, devido à gravidade da ameaça à saúde pública, teve mais peso na ponderação do que o direito à liberdade religiosa. Isso ocorre porque, em um cenário no qual milhares de vidas estão em risco, torna-se evidente que o direito à vida deve prevalecer. Como reiterado na ADPF 811, trata-se apenas de uma suspensão temporária das atividades religiosas presenciais e não de uma restrição eterna, possibilitando a realização de reuniões online como alternativa.

A teoria da ponderação de Robert Alexy oferece uma abordagem estruturada para resolver os conflitos entre os direitos fundamentais durante a pandemia da Covid-19. Ao considerar a gravidade da ameaça à saúde pública, a ponderação destaca que, nesse contexto, o direito à vida assume maior peso. Conclui-se, portanto, que a aplicação dessa teoria proporciona uma base conceitual robusta para equilibrar a preservação da saúde pública com o respeito aos direitos individuais, reconhecendo a complexidade do cenário pandêmico.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Francisco Igor Camelo. **Vá se queixar ao bispo: Direito Fundamental à liberdade religiosa e a limitação de cultos religiosos no Ceará durante a pandemia de Covid-19.** Fortaleza, 2021. 50 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.
- ABRUCIO, Fernando Luiz; FRANZESE, Cibele. Federalismo e políticas públicas: o impacto das relações intergovernamentais no Brasil. **Tópicos de economia paulista para gestores públicos**, v.1, p. 1-19, 2007.
- ALBRECHT, Lourdes Pasa. Justiça e ponderação de direitos fundamentais. **Revista Opinião Filosófica**, v. 10, n. 1, p. 42-65, 2019.
- ALEXANDRE, Hilana Maria Rocha. **Os limites da liberdade religiosa no contexto da pandemia do covid-19: análise acerca do julgamento da ADPF 701.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13456/>. Acesso em: 02 abr. 2023.
- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, v. 217, p. 67-79, 1999.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo.** Trad. Luís Afonso Heck. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ALEXY, Robert. **Direito, Razão, Discurso: Estudos para a Filosofia do Direito.** Trad. Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ALEXY, Robert. Teoria do Discurso e Direitos Fundamentais. *In*: HECK, Luís Afonso (org.). **Direito Natural, Direito Positivo, Direito Discursivo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.
- ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte.** 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- ALMEIDA, Maria Christina de. Uma reflexão sobre o significado do princípio da proporcionalidade para os direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 3, n. 30, 1998.
- ALMEIDA, Maria Fernanda Elmorina Pinto da; COSTA, João Victor Azevedo da; SANTOS, Fábio S. Direito fundamental à saúde na pandemia do Covid-19: julgamento da ADPF 672 e o fortalecimento do pacto federativo brasileiro. **Revista Científica do Sertão Baiano**, v. 5, n. 3, p. 23-38, 2022.
- AMARAL, Mateus. **A liberdade religiosa e os direitos fundamentais.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30971>. Acesso em: 27 abr. 2023
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976.** Coimbra: Almedina, 1987.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia? **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 189, p. 259-268, jan.-mar. 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES, Vidal Serrano Júnior. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

ARCHANJO, Daniela Resende. O princípio da proporcionalidade na solução de colisões de direitos fundamentais. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 9, n. 2, p. 151-168, 2008.

ARRETCHE, Marta. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, n. 2, p. 17-26, 2004.

BARRETO JUNIOR, Eduardo Jorge Ausier. **Colisão entre direitos fundamentais: o direito à vida frente ao direito de liberdade religiosa em decorrência da COVID-19**. Teresina, 2023. 162 f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional em Direito). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Teresina, 2023.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. ed. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Nova, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**. Trad. Carmen C, Varriale et al. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3**, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926**, de 20 de março de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv926.htm. Acesso em: 21 ago 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 1-7 - RJ**. Relator: Min. Néri da Silveira. Arguente: Partido Comunista do Brasil – PC do B. Arguido: Prefeito do município do Rio de Janeiro. Julgamento: 03/02/2000. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental 672 Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Requerente: Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Intimado: Presidente da República. Julgamento: 13.10.2020. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental nº 701 Minas Gerais. Relator: Min. Nunes Marques. Requerente: Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE. Intimados: Governador do Estado do Piauí, Governador do Estado de Roraima, Prefeito do Município de Armação dos Búzios/RJ, Prefeito do Município de Bebedouro/SP, Prefeito do Município de Rio Brilhante /MS, Prefeito do Município de Cajamer/SP, Prefeito do Município de João Monlevade/MG, Prefeito do Município de Macapá/AP e Prefeito do Município de Serrinha/MA. Julgamento: 03.04.2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_ADPF_701_07763.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1699991050&Signature=yHl3ieZu32J3hOP%2BJdgd5G9MA4%3D. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito**

Fundamental 811 São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Requerente: Partido Social Democrático - PSD Nacional. Intimado: Governador do Estado de São Paulo. Julgamento: 8.04.2021a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756267154>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 6341**,

Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 15 de abr. de 2020. DJe de 13 de nov. de 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436466/false>. Acesso em 25 de set. 2021.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. **Argumenta Journal Law**, v. 11, n. 11, p. 75-94, 2009.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista da PGE-SP**, v. 83, p. 57-80, 2016.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2010.

Disponível em:

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

CONCEIÇÃO, João Gabriel Araújo. **A liberdade de culto em tempos de pandemia: análise da ADPF nº811 à luz do princípio da proporcionalidade**. São Luís, 2021. 63p. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. São Luís, 2021.

COSER, Ivo. O conceito de federalismo e a ideia de interesse no Brasil do século XIX. **Dados**, v. 51, p. 941-981, 2008.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **La città antica**. Florença: Sansoni, 1972.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DANIEL, Sara Talita. **Liberdade religiosa e os limites da intervenção de um estado laico no âmbito das confissões**. Presidente Prudente, 2016. 60f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2016.

DE OLIVEIRA, Douglas Luciano. Os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Direito Izabela Hendrix**, v. 22, n. 22, 2019.

DE OLIVEIRA, Jadson Correia; FILHO, Luiz Augusto Agle Fernandez. Limites das restrições aos direitos fundamentais em tempos de crise, orçamento público e o perigo da jurisdição constitucional de exceção. **Revista Direitos Culturais**, v. 16, n. 39, p. 255-273, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Religião sem Deus**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERRI, Carlos Alberto; SOUZA, Moisés Alves de. Limitações ou Restrições dos direitos fundamentais: aplicabilidade das teorias interna e externa. **Acta Científica Ciências Humanas**, v. 26, n. 1, p. 7-25, 2017.

FRAGA, Emerson Fonseca. **Preceito fundamental, um conceito ainda indefinido**. 2020. Disponível em: <https://bityli.com/XKesZNka>. Acesso em: 16 out. 2023

FREIRE, Adriel de Carvalho; VERONESE, Daiane Zappe Viana. **A pandemia da COVID-19: direito à vida e à saúde x direito à liberdade religiosa**. 2023. Disponível em: <https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/A-PANDEMIA-DA-COVID-19-DIREITO-A-VIDA-E-A-SAUDE-x-DIREITO-A-LIBERDADE-RELIGIOSA.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023

FREITAS, Carlos Machado de; PEREIRA, Adelyne Maria Mendes; MACHADO, Cristiani Vieira. A resposta do Brasil à pandemia de Covid-19 em um contexto de crise e desigualdades. *In*: MACHADO, Cristiani Vieira; PEREIRA, Adelyne Maria Mendes; FREITAS, Carlos Machado de. **Políticas e sistemas de saúde em tempos de pandemia: nove países, muitas lições**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2022.

GARCIA, Gustavo Henrique Maia; AMARAL, Paula Senrade Oliveira. A restrição da liberdade de culto na pandemia de COVID-19. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 7, n. 2, p. 16-31, 2022.

GASQUI, Letícia Maria Gil. **Liberdade de crença em meio à pandemia do novo coronavírus (COVID-19)**. São Paulo, 2020. 27fs. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzi, São Paulo, 2020.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre, 2010. 386f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas 2010.

GIUMBELLI, Emerson. Religião, Estado, Modernidade: notas a propósito de fatos provisórios. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 52, p. 47-62, set.-dez. 2004.

GONÇALES, Laís Gabriele. **A necessidade de respeito aos precedentes vinculantes: uma análise dos conflitos entre decisões do STF sobre restrição de cultos presenciais na pandemia do covid-19**. Campinas, 2021. 43f. Monografia (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

GREER, Scott L. et al. In and out of lockdowns, and what is a lockdown anyway?: policy issues in transitions. *Eurohealth*. n. 2, v. 26, p. 97, 2020.

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1997.

IAMARINO, Atila; LOPES, Sônia. **Coronavírus: explorando a pandemia que mudou o mundo**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2020.

IBÁÑEZ, Alejandro González-Varas; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. A liberdade de culto em tempos de pandemia: a necessária limitação da liberdade religiosa em prol da saúde humana. **Revista Jurídica**, v. 5, n. 62, p. 678-708, 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. 1. ed. Lisboa: Edições 70, Lda., 2007.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LAGO, Rodrigues Pires Ferreira. **A jurisdição constitucional no Brasil**: uma história em construção. 2010. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-jurisdiacao-constitucional-no-brasil-uma-historia-em-construca>>. Acesso em: 17 out. 2023.

LAMARÃO NETO, Homero; QUEIROZ, Marina Moraes Diniz de Oliveira. Teoria dos limites dos limites e as restrições de liberdades individuais na pandemia de COVID-19 no Brasil. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit.**, v. 12 n. 2, p. 25-35, 2023.

LIMA, Renata Albuquerque;MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; DIAS, Thaís Araújo. Conflitos dos direitos fundamentais na perspectiva da transnacionalização do direito: proporcionalidade e ponderação à luz de Robert Alexy. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 12, n. 2, 2017.

LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2021.

MAFFINI, Rafael. COVID-19: análise crítica da distribuição constitucional de competências. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, p. 353-378, jan.-mar. 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAEDA, PatriciaTieme. **Colisão e restrição de direitos fundamentais em tempos de crise**: o direito à saúde e o direito de liberdade de ir e vir. São Paulo, 2020. 58f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Cruzeiro do Sul, São Paulo, 2020.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. 2. ed. Coimbra: Gestlegal, 1996.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas. **Revista Jurídica Virtual**, v. 1, n. 4, p. 1-9, ago. 1999.

MENDES, Jeferson de Oliveira; HENRIQUES, Rebeca Souza; PEDRON, Flávio Quinaud. O controle de constitucionalidade como mecanismo assecuratório dos direitos fundamentais à luz da teoria discursiva do Direito de Habermas. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 01, p. 1-23, 2019.

MESQUITA, Saulo Marques; MOTTA, Fabrício Macedo. A colisão de direitos fundamentais em decorrência da COVID-19. **Revista Direito e Liberdade**, v. 23, n. 3, p. 193-214, 2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional** - Tomo IV, direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, Bruna de Almeida; ALEXANDRE, Hilana Maria Rocha. Os limites da liberdade religiosa no contexto da pandemia da covid-19: análise acerca do julgamento da ADPF 701. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 17, p. 308-317, 2022.

NOGUEIRA, Juliana Emanuela Delfino. **A ADPF 701 e o estado de exceção interpretativo: uma análise hermenêutica da decisão monocrática proferida pelo ministro Kassio Nunes Marques**. Volta Redonda, 2022. 68 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Instituto de Ciências Humanas e Sociais de Volta Redonda, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988** - estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e Superinterpretação: ADI 6341 e a Querela das Competências Federativas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 3, p. 1-24, 2020.

OKINO, Giovanna Aiko Kobayashi; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. Liberdade religiosa: princípios, proteção constitucional e intolerância. In: SILVA, Anderson Lincoln Vital da (Org.). **Estudos em Ciências Humanas e Sociais**, volume 3. 1. ed. Espírito Santo: Editora Poisson, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

<http://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

PANUTTO, Peter. **Precedentes judiciais vinculantes**: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (lei no 13.105, de 16 de março de 2015). 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PANUTTO, Peter; GONÇALES, Laís Gabriele. A necessidade de respeito aos precedentes vinculantes: uma análise dos conflitos entre decisões do STF sobre restrição de cultos presenciais na pandemia do COVID-19. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 17, n. 1, p. 1-22, jan.-abr. 2023

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2009.

RAGASINI, Bianca. **COVID-19 e a suspensão dos cultos religiosos**: há ferimento ao meu direito constitucional de crença? Atualizado com o Decreto 10.292/20. Jus Brasil, 2020. Disponível em: <https://biancassragasini.jusbrasil.com.br/artigos/824471442/covid-19-e-a-suspensao-dos-cultos-religiosos-ha-ferimento-ao-meu-direito-constitucional-de-crenca-atualizado-com-o-decreto-10292-20>. Acesso em 20 out. 2023

RAMOS, Edith Maria Barbosa; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA, Laísse Lima Silva. Pandemia e Federalismo: Reflexões sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal na apreciação de conflitos de competência entre os entes federativos no enfrentamento à Covid-19. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ**, v. 1, n. 1, p. 46-61, 2020.

RANQUETAT JR., Cesar A. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. **Revista Sociais e Humanas**, v. 21, n. 1, p. 67-75, 2008.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROCHA, Fernando Goulart. Medidas emergenciais de enfrentamento da pandemia de coronavírus (Covid-19) e restrições a direitos fundamentais. **Diké-Revista Jurídica**, n. 19, p. 198-217, 2021.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. A Teoria dos Princípios de Robert Alexy aplicada às colisões de direitos fundamentais ocorridas na Internet. **Revista da AJURIS**, v. 42, n. 138, p. 87-107, 2015.

SANTOS, Cristiano Rocha. **Liberdade religiosa no Brasil Império**. In: XX CICLO DE ESTUDO HISTÓRICOS, 2009, Ilhéus. **Anais [...]**. Ilhéus, UESC, 2009, p. 1-6.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional em tempos de pandemia ii: estado de calamidade e justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii>. Acesso em: 28 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Ânderson Roberto; MOREIRA, Luiz Carlos Ferreira. Uma visão hermenêutica do direito da liberdade religiosa em tempos de pandemia do COVID-19. **Revista Científica Semana Acadêmica**, v. 10, p. 1-24, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA FILHO, Renato Ferreira. **Análise Crítica da ADIN 6.341 e da ADPF 672**. 2022. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/analise-critica-da-adin-6-341-e-da-adpf-672>. Acesso em: 02 abr. 2023.

SOTERO, Ana Paula da Silva; SOARES, Ricardo Maurício Freire. Constituição e restrição a direitos fundamentais em tempos de pandemia de COVID-19: um breve estudo do lockdown no estado do Maranhão. *In*: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis (Orgs.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**, volume 2. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

SOARES, Thaysa Feitosa. Colisão de direitos fundamentais: análise constitucional fundamental. **Revista Da Escola Judiciária Do Piauí (Issn: 2526-7817)**, v. 1, n. 1, 2017.

SOUZA, Celina. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista de sociologia e política**, n. 24, p. 105-121, jun. 2005

SOUZA, Maria Tereza Beccalli Andrade de. A Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental e a Lei 9.882/99. **Revista Urutágua - revista acadêmica multidisciplinar**, n. 9, abr.-jul. 2006.

STEIMENTZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz; JUNIOR, G. M. Interpretação, Integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 47-66, 2019.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TAVARES, André Ramos. **Tratado da Arguição de Preceito Fundamental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

TREVISAN, Leonardo Simchen. Os direitos fundamentais sociais na teoria de Robert Alexy. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 10, n. 1, 2015.

TRINDADE, André Karam. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêuticas e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 447-460., 2019.

TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; ALMEIDA, Diego Costa. A superinterpretação da Medida Provisória 936: o julgamento da ADI 6.363/DF e a prevalência do direito dos intérpretes sobre o direito dos textos. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 2, p. 1-20, Passo Fundo, 2020

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos direitos fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios. **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, v., n. 28, p. 73-96, 2015.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

XAVIER, Elton Dias; AGUIAR, Guilherme Nobre. Pandemia, política e neoliberalismo: o Governo Federal Brasileiro no enfrentamento do Coronavírus. **Confluências**, v. 22, n. 2, p. 28-50, ago./dez., 2020